

Regulamento do

**BRB VENTURE CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM
PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE**

CNPJ/MF nº 48.054.226/0001-00

Datado 15 de janeiro de 2024

ÍNDICE

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS	3
DEFINIÇÕES.....	3
CARACTERÍSTICAS DO FUNDO E PÚBLICO-ALVO.....	6
OBJETIVO E PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO.....	7
CAPÍTULO II. ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO.....	7
VEDAÇÕES AO ADMINISTRADOR, AO GESTOR E AO CONSULTOR TÉCNICO.....	15
SUBSTITUIÇÃO, RENÚNCIA E/OU DESCREDENCIAMENTO DO ADMINISTRADOR OU DO GESTOR	16
REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR, DO GESTOR, DO CUSTODIANTE, DO CONSULTOR TÉCNICO E DO COORDENADOR LÍDER.....	17
SERVIÇOS DE TESOUREARIA, CONTABILIZAÇÃO, CONTROLADORIA DE ATIVOS E PASSIVOS E CUSTÓDIA	18
CAPÍTULO III. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO	19
COTAS.....	19
EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E COLOCAÇÃO DE COTAS.....	19
INTEGRALIZAÇÃO.....	20
LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO COTISTA.....	21
COTISTA INADIMPLENTE.....	21
NEGOCIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS	22
CAPÍTULO IV. INVESTIMENTOS DO FUNDO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA, FATORES DE RISCO, PERÍODOS DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO	22
POLÍTICA DE INVESTIMENTO	22
PERÍODO DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO	26
CAPÍTULO V. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES.....	34
CAPÍTULO VI. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	34
COMPETÊNCIA	34
CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO.....	36
DELIBERAÇÕES	36
CAPÍTULO VII. COMITÊ DE INVESTIMENTO	38
CAPÍTULO VIII. ENCARGOS DO FUNDO	40
CAPÍTULO IX. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, RELATÓRIOS DE AUDITORIA E EXERCÍCIO SOCIAL	41
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA	41
EXERCÍCIO SOCIAL.....	42
CAPÍTULO X. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	42
INFORMAÇÕES PERIÓDICAS	42
INFORMAÇÕES EVENTUAIS.....	43
CAPÍTULO XI. LIQUIDAÇÃO	44
CAPÍTULO XII. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	46
CONFLITO DE INTERESSES.....	46
CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA COM O REGULAMENTO.....	46
SUCESÃO DO COTISTA	46
MATERIAL PUBLICITÁRIO.....	46
SIGILO E CONFIDENCIALIDADE	46
SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	46
NORMAS APLICÁVEIS.....	46

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS

Definições

Artigo 1º. Sem prejuízo de outras definições estabelecidas ao longo deste Regulamento, fica estabelecido que as palavras ou expressões escritas com letras maiúsculas neste Regulamento terão o significado a elas atribuído de acordo com as definições trazidas neste Artigo 1º, conforme abaixo:

Administrador – é a FIDD ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA., com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde 2450, 4º andar, conj. 401 – parte, CEP 05.408-003, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 32.582.247/0001-50, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM n.º 17.301, expedido em 07 de agosto de 2019, ou quem lhe vier a suceder.

Amortização – é o procedimento de distribuição aos Cotistas dos Resultados, conforme disposto no Capítulo V do Regulamento.

ANBIMA – é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Assembleia Geral de Cotistas – é o órgão deliberativo máximo do Fundo, cujo funcionamento está previsto no Capítulo VI deste Regulamento.

Ativo(s) Alvo – são ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis ou simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis e/ou permutáveis em ações de emissão de Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas constituídas como sociedades limitadas, na forma da Instrução CVM 578.

Ativo(s) de Liquidez - significam: (i) títulos de emissão do Banco Central do Brasil e/ou do Tesouro Nacional e em suas diversas modalidades operacionais, pré ou pós-fixadas; (ii) títulos cambiais emitidos por instituições financeiras, com alta liquidez e baixo risco de crédito; (iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos itens (i) e (ii) acima; e (iv) cotas de fundos de investimento da classe “Renda Fixa”, de baixo risco de crédito, conforme avaliação do Gestor, inclusive fundos administrados pelo Administrador.

Ativos no Exterior – são os ativos que tenham a mesma natureza econômica dos Ativos Alvo e cujo emissor: (i) tenha sede no exterior e não tenha ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis; ou (ii) tenha sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis. Em qualquer caso, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação.

B3 – é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão- Balcão B3.

Benchmark – significa a variação positiva entre o IPCA do mês anterior à data da integralização de Cotas e o IPCA do mês anterior à data da efetiva distribuição de Resultados, acrescido de uma taxa de 8% (oito por cento) ao ano, calculada *pro rata temporis*.

Boletim de Subscrição – é o documento que formaliza a subscrição de Cotas do Fundo pelo Cotista.

Capital Comprometido – significa o valor financeiro assumido pelos Cotistas nos Compromissos de Investimentos e Boletins de Subscrição.

Capital Comprometido Individual – significa o valor financeiro assumido individualmente pelo Cotistas em seu respectivo Compromisso de Investimento.

Capital Autorizado – é o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Capital Integralizado – é o capital efetivamente investido pelos Cotistas no Fundo, por meio da integralização de suas respectivas Cotas.

Chamada de Capital – é o mecanismo por meio do qual o Administrador, mediante orientação do Gestor, notificará os investidores para que eles integralizem as cotas de acordo com os respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento.

CNPJ – é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Código ANBIMA – significa a versão vigente do “Código ANBIMA de Administração de Recursos de Terceiros”, editado pela ANBIMA.

Comitê de Investimento – é o comitê de investimento do Fundo, cujo funcionamento, composição, atribuições e obrigações se encontram descritos no Capítulo VII.

Compromisso de Investimento – é o Instrumento Particular de Subscrição de Cotas e Compromisso de Integralização, por meio do qual os Cotistas se obrigam a integralizar o valor das Cotas do Fundo que vierem a subscrever.

Consultor Técnico - é a BOSSA NOVA INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S.A., sociedade anônima fechada inscrita no CNPJ sob o nº 13.568.149/0001-13, com sede na Rua da Consolação, nº 2302, CJ 101, bairro Consolação, São Paulo.

Contrato de Gestão – é o instrumento particular por meio do qual o Fundo, representado pelo Administrador, contrata o Gestor para prestação, com exclusividade, do serviço de gestão da carteira do Fundo, assumindo integral responsabilidade pelos serviços prestados, incluindo, mas não se limitando, às decisões tomadas no âmbito das Sociedades Investidas. Do instrumento, também constará o percentual da taxa de administração devido a título de taxa de gestão, além de outras disposições relativas ao relacionamento do Gestor com o Fundo, o Administrador e outros prestadores de serviço eventualmente contratados pelo Fundo.

Contrato de Consultoria – é o instrumento particular por meio do qual o Fundo, representado pelo Gestor, contrata o Consultor Técnico para prestação do serviço de consultoria especializada para dar suporte e subsídio ao Gestor em suas atividades de análise, seleção e avaliação de Ativos Alvo e demais ativos integrantes ou que possam vir a integrar a carteira do Fundo.

Coordenador Líder – também denominado **distribuidor líder**, é a FIDD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES LTDA., instituição financeira, inscrita no CNPJ sob o nº 37.678.915/1-60, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, nº 2450, 4º andar, cj 401-parte, Pinheiros, CEP: 05408-003, devidamente credenciada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira, conforme Ato Declaratório nº 18.215, de 11 de novembro de 2020.

Cotas – são as Cotas que representam as frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotas da Primeira Emissão – são as Cotas da primeira emissão do Fundo, prevista no Artigo 14 do Regulamento do Fundo.

Cotista – são as pessoas físicas ou jurídicas, ou comunhão de interesses, que sejam titulares de Cotas.

Cotista Inadimplente – é o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas do Fundo assumidas no Compromisso de Investimento, conforme cada Chamada de Capital realizada.

Custodiante – é o Administrador ou quem vier a ser contratado pelo Administrador.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo – significa a data de início das atividades do Fundo, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas.

Diligência – significa a diligência (*due diligence*) de natureza legal, fiscal, contábil e/ou de consultoria especializada a ser realizada relativamente a cada Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida.

Equipe Chave - significa as pessoas vinculadas ao Gestor e ao Consultor Técnico e dedicadas à gestão do Fundo, conforme estabelecido no Artigo 6 deste Regulamento.

Exigibilidades – são as obrigações e encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes.

FUNDO – é o BRB VENTURE CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE.

Gestor – é a KPTL INVESTIMENTOS LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o no. 11.233.865/0001-14, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 466, 1º andar, Conjunto 103, bairro Itaim Bibi, São Paulo, devidamente credenciada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira, conforme Ato Declaratório nº 10.706, de 19 de novembro de 2009.

IGP-M – é o Índice Geral de Preços de Mercado publicado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.

Resolução CVM 160 – significa a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário.

Instrução CVM 578 – é a Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos de investimento em participações.

Instrução CVM 579 – é a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

IPCA – é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Justa Causa – significa a constatação dos seguintes atos e situações: (i) comprovada culpa grave, má-fé, fraude ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções, deveres ou no cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento, conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial transitada em julgado; (ii) comprovada violação material de suas obrigações nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis da CVM, conforme decisão do Colegiado da CVM, confirmada por decisão judicial de mérito em segunda instância, contra a qual não caiba recurso com efeito suspensivo; ou (iii) descredenciamento pela CVM.

Liquidação – é o procedimento a ser observado para o encerramento do Fundo, em que será apurado o valor resultante da soma dos Ativos Alvo, Ativos de Liquidez, disponibilidades do Fundo, e valores a receber, menos as Exigibilidades, o qual será entregue aos Cotistas na proporção de suas participações do Fundo, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Capítulo XI deste Regulamento.

Patrimônio Líquido – é o montante constituído pela soma do disponível, mais o valor da carteira de Ativos Alvo e Ativos de Liquidez, mais valores a receber, menos as Exigibilidades.

Período de Desinvestimento – é o período que começa após o término do Período de Investimento e perdura até o término do Prazo de Duração do Fundo.

Período de Investimento – é o período que começa a partir da Data de Início do Fundo e perdura por 5 (cinco) anos.

Prazo de Duração – é o prazo de 10 (dez) anos contados da Data de Início, sendo admitida sua prorrogação, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Público-Alvo – são investidores profissionais, nos termos definidos pelo artigo 11 da Resolução CVM 30.

Regulamento – é este Regulamento do BRB VENTURE CAPITAL Fundo de Investimento em Participações Capital Semente.

Resultado – significa as disponibilidades financeiras do Fundo resultantes da alienação de ativos, do recebimento de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais ativos ou, ainda, todo e qualquer valor que venha a ser recebido diretamente pelo Fundo em função da titularidade dos Ativos Alvo e Ativos de Liquidez.

Resolução CVM 30 – significa a Resolução CVM nº 30 de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Sociedade(s) Investida(s) – é(são) a(s) Sociedade(s) Alvo cujos Ativos Alvo de sua emissão tenham sido adquiridos, subscritos ou atribuídos ao Fundo.

Sociedade(s) Alvo(s) – é(são) a(s) sociedade(s) limitada(s) e/ou sociedade(s) anônima(s) que se enquadrem, cumulativamente, nos requisitos previstos no Artigo 20 deste Regulamento.

Taxa de Administração – é a taxa a que fará jus o Administrador e os prestadores de serviço subcontratados, conforme previstos neste Regulamento, indicada no Artigo 11 deste Regulamento.

Taxa de Consultoria – é a taxa devida ao Consultor Técnico, prevista no Parágrafo Sétimo do Artigo 11 deste Regulamento.

Taxa de Custódia – é a taxa devida ao Custodiante, prevista no Parágrafo Terceiro do Artigo 11 deste Regulamento.

Taxa de Equalização no Ingresso – é a taxa de ingresso devida para fins de equalização temporal dos Cotistas no Fundo que subscreverem Cotas após a primeira integralização de Cotas no âmbito da respectiva emissão, conforme descrita no Parágrafo Quinto do Artigo 16 deste Regulamento.

Taxa de Performance – é a taxa de remuneração baseada em desempenho, devida ao Gestor, conforme descrita no Artigo 11 deste Regulamento.

Valor de Equalização – é o valor devido pelos investidores que subscreverem Cotas após a Data de Início do Fundo, conforme descrito no Parágrafo Quinto do Artigo 16 do Regulamento.

Características do Fundo e Público-Alvo

Artigo 2º. BRB VENTURE CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE, constituído sob a forma de condomínio fechado, é regido pelo presente Regulamento, pela Instrução CVM 578, pela Instrução CVM 579, pelo Código ANBIMA e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O Fundo destina-se exclusivamente a investidores qualificados.

Parágrafo Segundo. Será admitida a participação, como Cotista do Fundo, do Administrador, do Gestor, do Consultor Técnico e da instituição responsável pela distribuição das Cotas.

Parágrafo Terceiro. Para fins do artigo 14 da Instrução CVM 578, o Fundo é classificado como Capital Semente, uma vez que sua política de investimento admite o investimento exclusivamente nas Sociedades Alvo que atendam os requisitos do artigo 15 da Instrução CVM 578.

Parágrafo Quarto. O Fundo foi constituído não tendo sido fornecido, por parte do Administrador, qualquer orientação ou aconselhamento para a constituição do Fundo, incluindo orientações e aconselhamentos estratégicos, de planejamentos sucessório, fiscal, patrimonial ou de qualquer outra natureza.

Objetivo e Prazo de Duração do Fundo

Artigo 3º. Durante todo o Prazo de Duração, o objetivo do Fundo será proporcionar aos seus Cotistas a valorização do Capital Integralizado, preponderantemente mediante a aquisição de Ativos Alvo, participando do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório de qualquer Sociedade Investida quando:

I – o investimento do Fundo na respectiva Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou

II – o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, mediante aprovação da maioria do Capital Comprometido presente.

Parágrafo Segundo. A participação do Fundo no processo decisório das Sociedades Investidas pode ocorrer:

I – pela detenção de ações que assegurem o controle e/ou que integrem o respectivo bloco de controle e/ou detenção de Ativos Alvo que assegurem ao Fundo participação (ainda que por meio de direito de veto) nas definições estratégicas e na gestão da Sociedade Investida;

II – pela celebração de acordo de acionistas que assegure ao Fundo efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Sociedade Investida; ou

III – pela adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência (ainda que por meio de direito de veto) na definição da política estratégica e na gestão da Sociedade Investida, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração ou diretoria da Sociedade Investida, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro. O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas de que trata o *caput* deste Artigo 3º não se aplica às Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Comprometido do Fundo.

Parágrafo Quarto. Caso o Fundo ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Terceiro, por motivos alheios à vontade do Gestor, no encerramento de determinado mês e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deve:

I – comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como apresentar a previsão para reenquadramento; e

II – comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

CAPÍTULO II. ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

Administrador

Artigo 4º. O Fundo será administrado pelo Administrador, qualificado no Artigo 1º deste Regulamento. A qualificação e experiência profissional do Administrador na função de administrador do Fundo está descrita no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, observadas as limitações legais e regulamentares aplicáveis e o disposto neste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento

e à manutenção do Fundo, sendo responsável pela sua constituição e pela prestação de informações à CVM na forma da Instrução CVM 578 e quando solicitado.

Parágrafo Segundo. O Administrador não possui conhecimentos técnicos relativamente às atividades empresárias desenvolvidas pelas Sociedades Investidas, não sendo responsável pelas decisões de negócio tomadas pelo Gestor. O Cotista, ao ingressar no Fundo, deve estar ciente que o Gestor é o responsável técnico e, por meio do Fundo, terá influência na definição da gestão das Sociedades Investidas. Sem prejuízo do seu dever de supervisão sobre as atividades do Gestor, os deveres do Administrador constituem obrigação de meio e não de resultado, de modo que mesmo o exercício vigilante e diligente de tais deveres poderá não ser suficiente para a prevenção de condutas dolosas ou culposas por parte dos diretores, empregados, prestadores de serviços e/ou dos demais envolvidos nas Sociedades Investidas, que poderão ter efeitos adversos sobre a carteira do Fundo conforme apontado nos Fatores de Risco.

Artigo 5º. São obrigações do Administrador:

I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;
- b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas;
- c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
- d) os relatórios do Auditor Independente sobre as demonstrações contábeis;
- e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e
- f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo, após a entrega desta pelo Gestor.

II – receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;

III – pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578, quando o atraso ocorrer por culpa do próprio Administrador

IV – elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578 e do presente Regulamento, sendo certo que a responsabilidade pela obtenção, compilação, análise e validação das informações necessárias acerca das Sociedades Investidas, seu setor de investimento e o resultado auferido pelo Fundo é atribuída exclusivamente ao Gestor, cabendo ao Administrador unicamente a verificação do atendimento às normas aplicáveis e aos dispositivos deste Regulamento;

V – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo, observado que o Administrador acompanhará as atividades do Fundo mediante o recebimento de informações, relatórios e outros documentos que frequentemente serão providenciados ou elaborados unicamente ou com a participação do Gestor, sem prejuízo da solicitação de informações adicionais, quando julgar necessário. Caso seja identificada a necessidade de qualquer ação para o exercício de direitos inerentes ao patrimônio ou às atividades do Fundo, e desde que não tenham sido performadas pelo Gestor, fica facultado ao Administrador, a seu exclusivo critério, submeter previamente suas ações para ratificação da Assembleia Geral de Cotistas;

VI – transferir ao fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador do Fundo;

VII – manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto no artigo 37 da Instrução CVM 578;

VIII – elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VIII da Instrução CVM 578;

IX – coordenar e participar da Assembleia Geral de Cotistas e cumprir suas deliberações;

X – manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;

XI – fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo; e

XII – cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;

XIII – tomar as medidas necessárias para a elaboração e implementação da Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento ao Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, conforme disposto na Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021.

XIV – rescindir ou renegociar os termos de qualquer Compromisso de Investimento, bem como transigir ou renunciar a direitos do Fundo dele decorrentes, nos termos e mediante prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

XV – autorizar e solicitar à instituição responsável pela liquidação financeira das operações do Fundo o processamento da liquidação dos investimentos e desinvestimentos em Cotas.

XVI – selecionar e contratar a instituição responsável pela auditoria das demonstrações financeiras do Fundo; e

XVII – no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso I deste Artigo até o término do respectivo procedimento administrativo.

Parágrafo Primeiro. Observadas as competências e responsabilidades atribuídas ao Gestor por este Regulamento, o Administrador tem poderes para praticar, em nome do Fundo, todos os atos necessários à sua administração, a fim de fazer cumprir os seus objetivos, inclusive outorgar mandatos, podendo praticar todos os atos necessários à administração do Fundo em observância estrita às (i) limitações deste Regulamento, (ii) o que for decidido nas Assembleias Gerais de Cotistas (se aplicável), e (iii) a legislação e regulamentação aplicável em vigor. A celebração ou a tentativa de realização de operação pelo Gestor que não observe o disposto neste Regulamento, no Contrato de Gestão e na legislação ou regulamentação aplicável, que cause prejuízo ao Fundo, deverá ensejar a não liquidação financeira das obrigações assumidas pelo Fundo no âmbito de tais operações.

Parágrafo Segundo. Excetuado nos atos necessários para cumprir ou fazer cumprir com as regras e determinações legais e regulatórias aplicáveis a sua atividade e/ou ao seu papel como administrador do Fundo, o Administrador exercerá os poderes de que trata o parágrafo anterior em estrita observância ao que determinar a Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. O Administrador é responsável pela contratação, em nome do Fundo, de seus prestadores de serviços, e realizará a análise prévia quanto ao atendimento de requisitos objetivos que indiquem a capacidade do prestador de serviços para prestar os serviços necessários ao Fundo, bem como o cumprimento de requisitos regulatórios aplicáveis.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo às suas atividades de fiscalização, nos termos do Item V do *caput* deste Artigo, o Administrador não será responsável pela condução dos investimentos do Fundo, pelas decisões estratégicas e/ou de gestão relacionadas às Sociedades Investidas, e não poderá ser responsabilizado, em nenhuma hipótese, por eventuais atos de má gestão, má conduta ou fraude relacionados às Sociedades Investidas ou pelas atividades privativas do Gestor.

Parágrafo Quinto. O Administrador não foi contratado para ou realizar nenhum esforço comercial de distribuição, aconselhamento, indicação ou de qualquer forma de recomendação ou oferta do Fundo como oportunidade de investimento ao Cotista, tendo a sua participação limitada à administração do Fundo.

Parágrafo Sexto. O Administrador fará a disponibilização de todas as informações relativas ao Fundo, tais como Relatórios, Declarações e Extratos por meio de sistema específico de *Data Room Virtual*.

Gestor

Artigo 6º. A carteira do Fundo será gerida pelo Gestor qualificado no Artigo 1º deste Regulamento, observadas as decisões da Assembleia Geral de Cotistas, no que for aplicável. O Gestor e o Consultor Técnico possuem Equipe Chave dedicada de profissionais, que combinam uma extensa experiência financeira, tanto nos mercados privados como públicos, com sólido conhecimento de diversos segmentos da economia real brasileira, os quais são devidamente gabaritados de modo a bem cumprir as funções necessárias de gestão de recursos do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A Equipe Chave será constituída, no mínimo, pelos seguintes profissionais (cada um uma “Pessoa Chave”):

Integrantes da Equipe	Gestor / Consultor	Grau de dedicação ao Fundo (%)
Gustavo Junqueira Pessoa	Gestor	30%
Renato Macedo	Gestor	20%
Christiane Bechara	Gestor	20%
Analista A	Gestor	100%
Rodolfo Santos	Consultor	30%
Head de Investimentos	Consultor	30%
Analista B	Consultor	100%

Parágrafo Segundo. As Pessoas Chave e os demais profissionais dedicados ao Fundo poderão exercer outras atividades complementares, desde que não conflitem com a natureza das atividades desenvolvidas pelo Fundo e não comprometam sua dedicação ao Fundo. Haverá um representante do Gestor ou do Consultor Técnico alocado em tempo integral no BRBLab.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de desligamento ou extinção da relação contratual existente com o Gestor e/ou Consultor Técnico de qualquer uma das Pessoas Chave, por qualquer motivo, incluindo, mas não limitado a: (i) demissão/afastamento voluntário; (ii) demissão/afastamento involuntário com ou sem justa causa; (iii) falecimento ou doença; (iv) força maior, bem como em caso de afastamento por qualquer motivo, deverá o Gestor comunicar o fato imediatamente ao Administrador e aos Cotistas, bem como providenciar a indicação de substituto de qualificação técnica equivalente, em até 60 (sessenta) dias da data do evento, a qual deverá ser submetida à manifestação de objeção justificada em Assembleia Geral de Cotistas a realizar-se em até 90 (noventa) dias contados da data do evento.

Parágrafo Quarto. O profissional indicado pelo Gestor e/ou Consultor Técnico deverá ter qualificações, características e experiência, no mínimo, equivalentes àquelas do membro que se pretende substituir.

Parágrafo Quinto. A objeção pela Assembleia Geral de Cotistas à condução do substituto indicado ao cargo deverá ser devidamente justificada e somente será válida se manifestada expressamente pela maioria dos Cotistas presentes. Não havendo objeção válida nos termos deste Parágrafo, o candidato será conduzido ao cargo.

Parágrafo Sexto. Caso os Cotistas na referida Assembleia Geral de Cotistas resolvam justificadamente vetar os substitutos indicados pelo Gestor e/ou Consultor Técnico nos termos do Parágrafo Terceiro deste Artigo, o Gestor e/ou Consultor Técnico deverá apresentar uma lista tríplice de candidatos a substituto para cada posição em aberto em até 60 (sessenta) dias contados da data da referida Assembleia Geral de Cotistas, aplicando-se o disposto no Parágrafo Quinto. Nos termos aqui previstos, os Cotistas poderão, por maioria e de forma justificada, manifestar objeção a um ou mais candidatos da lista tríplice, hipótese em que o Gestor e/ou Consultor Técnico, a seu critério, poderá conduzir ao cargo qualquer candidato que não tenha sido objeto da objeção. Na hipótese de rejeição justificada por

maioria dos presentes da totalidade da lista tríplice, a Taxa de Administração será reduzida de 1,90% a.a. sobre o Capital Comprometido para 1,70% a.a. sobre a mesma base (sempre respeitado o valor mínimo mensal previsto neste Regulamento), até a recomposição da Equipe Chave nos termos deste Artigo. A redução será descontada da parcela da Taxa de Administração devida ao Gestor e/ou Consultor Técnico. No caso em que ocorra a rejeição de todos os candidatos da lista tríplice, além da redução da taxa de administração, o Gestor terá até 150 dias contados da data do desligamento para realizar a substituição, sob pena de convocação da Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a destituição do Gestor e/ou Consultor Técnico sem Justa Causa.

Parágrafo Sétimo. Uma vez sanadas as causas que ensejaram a sua redução, a Taxa de Administração terá retomado o seu o valor integral, sem caráter retroativo.

Parágrafo Oitavo. Respeitados os limites estabelecidos na regulamentação aplicável e neste Regulamento, sobretudo a competência da Assembleia Geral de Cotistas para aprovar investimentos e desinvestimentos, quando aplicável, o Gestor terá os poderes necessários para exercer todos os direitos inerentes à gestão dos Ativos Alvo e Ativos de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, inclusive:

I – negociar e contratar, em nome do Fundo, os Ativos Alvo e Ativos de Liquidez, bem como os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade; e

II – negociar e contratar, em nome do Fundo, e sob sua exclusiva responsabilidade, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo, conforme estabelecido na política de investimentos do Fundo.

Parágrafo Nono. Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação aplicável em vigor, são obrigações do Gestor:

I. elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório mensal a respeito das operações e resultados do Fundo incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições regulamentares aplicáveis, assim como as constantes do presente Regulamento, sendo exclusivo responsável pela obtenção, compilação, análise e validação das informações dos investimentos e setor das Sociedades Investidas;

II. disponibilizar aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento, elaborados pelo Gestor para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral, conforme aplicável, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

III. disponibilizar aos Cotistas trimestralmente atualizações dos estudos e análises elaborados pelo Gestor, que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, mediante envio direto a cada Cotista;

IV. custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do Fundo;

V. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

VI. transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor;

VII. firmar, em nome do Fundo, acordos de acionistas, contratos de compra e venda, contratos de investimento, petições de registro de ofertas públicas, atos societários da Sociedades Investidas ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa relativos às Sociedades Investidas e exercício de direitos no âmbito de tais acordos, contratos e ajustes;

VIII. representar o Fundo na negociação e contratação dos investimentos e desinvestimentos, podendo assinar acordos de acionistas e demais documentos necessários, bem como exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira, inclusive o de comparecer e votar em assembleias gerais ordinárias e extraordinárias das Sociedades Investidas, podendo, ainda, adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor de títulos e valores mobiliários, transigir, dar e receber quitação, enfim, praticar todos os atos necessários à gestão da Carteira, observadas as limitações legais e regulamentares aplicáveis, bem como o disposto neste Regulamento;

IX. assegurar em suas próprias atividades bem como manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas e assegurar as práticas de governança referidas neste Regulamento, bem como conjuntos de melhores práticas, o que inclui, mas não se limita, a adoção ou aprimoramento de procedimentos de controles internos (*compliance*) pelas Sociedades Investidas para fins de prevenção a corrupção, preservação do meio ambiente, respeito às leis e relações do trabalho, privacidade e proteção de dados pessoais, procedimentos com a finalidade de detectar, inviabilizar, inibir ou dificultar a prática de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, práticas de integridade e conduta ética, dentre outros conjuntos de melhores práticas adotados no mercado;

X. cumprir fielmente as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;

XI. cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, todas as disposições constantes deste Regulamento;

XII. contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos Ativos Alvo;

XIII. fornecer ao Administrador as informações e documentos necessários que sejam de sua responsabilidade, independentemente de conhecimento e/ou posse, para o cumprimento pelo Administrador de suas obrigações, incluindo, dentre outros:

a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da Instrução CVM 579;

b) as demonstrações contábeis anuais auditadas das Sociedades Investidas, quando aplicável; e

c) o laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Investidas, acompanhado de Relatório descrevendo as conclusões do Gestor acerca do laudo, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas ou sugeridas pelo Gestor para o cálculo do valor justo, conforme o caso.

XIV. comunicar ao Administrador qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo de que tenha conhecimento;

XV. representar o Fundo ou nomear representantes do Fundo em Assembleias Gerais ou reuniões de sócios das Sociedades Investidas, determinando a orientação para os votos a serem proferidos, bem como indicar os representantes do Fundo que irão compor o conselho de administração e/ou outros órgãos das Sociedades Investidas, conforme aplicável, fixando as diretrizes gerais que deverão ser observadas por tais representantes;

XVI. informar aos Cotistas, imediatamente após tomar conhecimento, qualquer situação de conflito de interesse, ainda que apenas potencial, envolvendo o Administrador, o Gestor, o Consultor Técnico e/ou um membro de eventual comitê ou conselho do Fundo;

XVII. informar imediatamente ao Administrador qualquer situação de conflito de interesses, ainda que apenas potencial;

XVIII. monitorar os ativos investidos pelo Fundo e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Política de Voto do Gestor;

XIX. proteger os interesses do fundo junto às Sociedades Investidas e manter acompanhamento contínuo sobre o desempenho dos investimentos do Fundo;

XX. avaliar se as operações de investimento necessitam ser submetidas à análise prévia do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, tomando as providências necessárias em caso positivo, às expensas do Fundo;

XXI. encaminhar ao Administrador cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo;

XXII. encaminhar ao Administrador, imediatamente após a sua formalização, os documentos relativos à realização de qualquer reorganização societária envolvendo as Sociedades Investidas do Fundo, para que o Administrador tenha tempo hábil de refletir as referidas alterações nos relatórios do Fundo;

XXIII. manter, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa, até 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo, a documentação relativa às operações do Fundo;

XXIV. pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos nas Instruções CVM 578/16 e 579/16, quando o atraso ocorrer por culpa do Gestor;

XXV. tomar as medidas necessárias para cumprir com o disposto na Instrução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas à prevenção e lavagem de dinheiro, ao financiamento ao terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;

XXVI. solicitar ao Administrador o processamento da liquidação dos investimentos e desinvestimentos;

XXVII. comunicar aos Cotistas, por intermédio do Administrador, se houver situações em que se encontre em potencial conflito de interesses.

XXVIII. contratar em nome do Fundo o Consultor Técnico.

XXIX. manter a Equipe Chave em relação aos membros do Gestor e providenciar a substituição imediata em caso de rompimento do vínculo com o Gestor.

XXX. notificar os Cotistas com 30 (trinta) dias de antecedência da efetiva alteração do controle direto ou indireto do Gestor.

XXXI. indicar ao Administrador a necessidade de chamadas de capital para integralização de Cotas do Fundo.

XXXII. analisar a administração das Sociedades Investidas (empreendedores e sua equipe) e modelo de negócios e acompanhar o desempenho das Sociedades Investidas, bem como sugerir o momento de seu desinvestimento, prospectar, valorar e determinar estratégias de saída das Sociedades Alvo;

XXXIII. assinar o Contrato de Gestão, assegurando seu fiel cumprimento.

XXXIV. informar ao Administrador a existência de eventos ou alteração de condições sob seu conhecimento que possam influenciar materialmente o valor justo dos ativos da carteira do Fundo;

XXXV. recomendar a prorrogação do Período de Investimento e/ou do Prazo de Duração do Fundo à Assembleia Geral de Cotistas;

XXXVI. propor à Assembleia Geral de Cotistas a aprovação de novas emissões de Cotas em valor superior ao limite do Capital Autorizado;

XXXVII. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;

XXXVIII. envidar os melhores esforços para sensibilizar os conselheiros e os órgãos de governança das sociedades investidas quanto à importância do tema responsabilidade socioambiental, incluindo, mas não se limitando, a regularidades ambiental e trabalhista, a Ecoeficiência, bem como a eventual obtenção de certificações socioambientais relativas a sistemas de gestão, processos ou produtos, conforme a natureza e impacto do setor e das Sociedades Investidas; e

XXXIX. coordenar e participar das reuniões do Comitê de Investimento.

Parágrafo Décimo. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (ii) e (iii) do caput deste Artigo, o Gestor, em conjunto com o Administrador, pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Sociedades Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Décimo Primeiro. O Gestor deverá empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que toda entidade profissional ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios, devendo, ainda, servir com lealdade ao Fundo, manter reserva e observar a estrita confidencialidade sobre os negócios do Fundo.

Parágrafo Décimo Segundo. Os relatórios, análises e fundamentações produzidos nos termos dos itens I e II do Parágrafo Segundo deste artigo deverão abordar, necessariamente, em linguagem clara e concisa os principais motivos que levarão ao investimento ou desinvestimento na Sociedade Investida, bem como os riscos identificados e as medidas que deverão ser tomadas após as operações de investimento ou desinvestimento para mitigação de tais riscos, bem como ponderações e as projeções adotadas para os efeitos sobre o patrimônio do Fundo na hipótese materialização de eventos adversos relativos aos riscos apontados. Os documentos produzidos que fundamentem os relatórios e decisões do Gestor deverão ser disponibilizados na forma deste Regulamento aos Cotistas do Fundo.

Consultor Técnico

Artigo 7º. O Fundo contratou o Consultor Técnico para realizar as atividades de consultoria especializada de investimento, que consistem na identificação, análise, avaliação dos Ativos Alvo a integrarem a carteira do Fundo, monitoramento operacional e o desinvestimento das Sociedades Investidas sob responsabilidade do Gestor. A qualificação e experiência profissional do Consultor Técnico está descrita no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Primeiro. O Consultor Técnico receberá a remuneração prevista no Artigo 11.

Parágrafo Segundo. O Consultor Técnico poderá ser substituído: (i) por renúncia; e (ii) por destituição, com ou sem Justa Causa, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas regularmente convocada e instalada nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. O Consultor Técnico só poderá prestar serviços de consultoria ou similares para outros fundos de investimento, se:

- (i) o Fundo já tiver investido pelo menos 50% (cinquenta por cento) do Capital Comprometido; ou
- (ii) o fundo de investimento em questão tenha por objetivo investir em sociedades que não possam ser caracterizadas como Sociedades Alvo nos termos deste Regulamento; ou ainda
- (iii) estiver encerrado o Período de Investimento do Fundo.

Coordenador líder

Artigo 8º. O Fundo contratou o Coordenador líder, qualificado no Capítulo I, para realizar a distribuição das cotas do Fundo por meio da Oferta Pública sob o regime de melhores esforços de colocação.

Parágrafo Único. O Consultor Técnico receberá a remuneração prevista no Artigo 11.

Vedações ao Administrador, ao Gestor e ao Consultor Técnico

Artigo 9º. É vedada ao Administrador, ao Gestor e/ou ao Consultor Técnico, conforme o caso, direta ou indiretamente, a prática dos seguintes atos em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas modalidades estabelecidas pela CVM e para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar suas Cotas subscritas, em valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo;
- III. prestar fiança, aval, aceite, garantia real ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto garantias relacionadas às obrigações do Fundo ou das Sociedades Investidas, e desde que a concessão de tais garantias seja previamente aprovada em Assembleia Geral;
- IV. vender cotas à prestação, salvo nos casos de celebração de instrumento mediante o qual o investidor fique obrigado a integralizar o valor do respectivo Capital Comprometido Individual à medida que o Administrador do Fundo fizer Chamadas de Capital, nos termos permitidos pela CVM;
- V. prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- VI. aplicar recursos na aquisição de bens imóveis;
- VII. aplicar recursos na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 5º da Instrução CVM 578 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Investidas do Fundo;
- VIII. aplicar recursos na subscrição ou aquisição de ações de emissão do Administrador e/ou Gestor;
- IX. utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- X. praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro. O Administrador deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias eventualmente concedidas pelo Fundo, por meio de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo. Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em Ativos Alvo emitidos por sociedades nas quais participem, direta ou indiretamente:

- I. o Administrador, o Gestor, o Consultor Técnico, os membros do Comitê de Investimento e de outros eventuais comitês ou conselhos criados pelo Fundo e cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individual ou conjuntamente, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;
- II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Ativos Alvo a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

- (b) façam parte de Conselhos de Administração, Consultivo ou Fiscal da Sociedade Alvo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Observado o inciso I e respeitadas as disposições regulatórias sobre conflitos de interesse, o Fundo poderá participar de co-investimentos, tanto em Sociedades Alvo e/ou quanto em Sociedades Investidas, com Cotistas, o Administrador, o Gestor, de forma direta ou por meio de outros veículos de investimento administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor.

- I. O Gestor utilizará os seguintes critérios para priorização de investimentos: a) tese de investimento (i.e., prioridade do fundo cuja tese seja mais aderente à Sociedade Alvo e seu estágio de maturação); b) valor do investimento inicial na Sociedade Alvo; c) idade do fundo (i.e., prioridade do fundo constituído há mais tempo). Caso o Fundo não possua recursos suficientes para determinado investimento em uma Sociedade Alvo, o Gestor poderá realizar o investimento do saldo por meio de outro fundo de investimento ou, ainda, permitir que referido co-investimento seja realizado por Cotistas, o Administrador e/ou pelo próprio Gestor.

Parágrafo Quarto. O disposto no Parágrafo Terceiro acima não se aplica quando o Administrador ou Gestor do Fundo atuarem como administrador ou gestor de fundos investidos, ou na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Parágrafo Quinto. O Administrador, o Gestor e o Consultor Técnicos responderão perante o Fundo e seus Cotistas por quaisquer prejuízos a que derem causa no âmbito de suas respectivas competências, sempre que atuarem com culpa ou dolo, bem como em violação das leis e das normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo e a este Regulamento, sem solidariedade entre si, na medida do permitido por tais leis e normas aplicáveis.

Substituição, Renúncia e/ou Descredenciamento do Administrador ou do Gestor

Artigo 10. O Administrador e o Gestor serão substituídos quando da ocorrência dos seguintes eventos:

- (i) renúncia, pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme o caso;
- (ii) destituição de acordo com deliberação dos Cotistas representantes de pelo menos a maioria das Cotas Subscritas, em Assembleia Geral de Cotistas devidamente convocada nos termos do presente Regulamento, durante a qual um administrador ou gestor substituto será eleito; e
- (iii) descredenciamento, pela CVM, de acordo com as regras que regulam as atividades de administração e gestão de carteiras de valores mobiliários.

Parágrafo Primeiro. A assembleia geral deve deliberar sobre a substituição do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

I – imediatamente pelo Administrador, Gestor ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas subscritas, nos casos de renúncia; ou

II – imediatamente pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou

III – por qualquer Cotista, caso não ocorra convocação nos termos dos incisos I e II.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de Liquidação do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de descredenciamento, a CVM deverá indicar uma administradora ou gestora temporária do Fundo para cumprir o papel de Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, até a substituição do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto. No caso de renúncia imotivada do Gestor, ele deverá pagar ao Fundo uma multa de 10% (dez por cento) da Taxa de Administração anual efetivamente paga ao Gestor durante o ano-base de referência daquela Taxa de Administração, respeitado o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), podendo a Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre eventual dispensa da multa, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição. Não será considerada imotivada, a renúncia do Gestor em razão de descumprimento de suas obrigações pelos Cotistas e/ou pelo Administrador, bem como situações que envolvam justificável risco reputacional para o Gestor por atos aos quais ele não tenha dado causa.

Remuneração do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Consultor Técnico e do Coordenador Líder

Artigo 11. Pela prestação dos serviços de administração do Fundo, que incluem os serviços de Gestão prestados pelo Gestor e de Consultoria Especializada pelo Consultor Técnico, os serviços de Administração prestados pelo Administrador, e as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos Ativos Alvo e Ativos de Liquidez, a escrituração da emissão e resgate de cotas e custódia, bem como os serviços de contabilidade, o Fundo pagará uma Taxa de Administração da seguinte forma, respeitado o valor mínimo mensal indicado no Parágrafo Primeiro deste Artigo:

- (i) Durante o Período de Investimento do Fundo, incluindo eventual postergação por até 1 (um) ano:
 - a. de 1,78% a.a. (um virgula setenta e oito por cento ao ano) para o Gestor sobre o Capital Comprometido, já inclusa a taxa de Consultoria Técnica;
 - b. 0,12% a.a. (zero virgula doze por cento ao ano) para o Administrador sobre o Capital Comprometido ou Patrimônio Líquido, o que for maior, já inclusa a taxa de custódia.
- (ii) Após o Período de Investimento do Fundo, observada eventual postergação prevista no inciso (i):
 - a. de 1,78% a.a. (um virgula setenta e oito por cento ao ano) para o Gestor sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, limitado ao Capital investido, já inclusa a taxa de consultoria técnica;
 - b. de 0,12% a.a. (zero virgula doze por cento ao ano) para o Administrador sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, limitado ao Capital Investido, já inclusa a taxa de custódia.

Parágrafo Primeiro. Será observado o seguinte valor mínimo mensal de Taxa de Administração, a ser pago ao Administrador, corrigidos anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo serviço de administração e R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) pelo serviço de custódia.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração será calculada sobre a base de cálculo definida no *caput*, à base de 1/252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis ao ano, sendo provisionada diariamente e paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Terceiro. Além da Taxa de Administração, o Fundo estará sujeito às taxas de administração, custódia e/ou performance dos fundos em que eventualmente venha a investir.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Administração será dividida entre os diversos prestadores de serviço do Fundo, incluindo o Gestor, nos termos da Instrução CVM 578 e dos respectivos contratos. As parcelas da Taxa de Administração serão pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, observado que, em nenhum momento o somatório dessas parcelas exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou os valores mínimos previstos no Parágrafo Primeiro deste artigo.

Parágrafo Quinto. Será paga diretamente pelo Fundo ao Consultor Técnico uma Taxa de Consultoria correspondente a uma fração da Taxa de Administração atribuível ao Gestor, nos termos do Contrato de Consultoria.

Parágrafo Sexto. Não haverá cobrança de taxa de saída, mas, além da Taxa de Equalização no Ingresso, poderá ser devida taxa de ingresso destinada a custear a respectiva oferta.

Parágrafo Sétimo. Pela prestação dos serviços de distribuição das Cotas, o Coordenador Líder fará jus a uma remuneração equivalente a 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o Capital Comprometido, com o valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Artigo 12. O Gestor e o Consultor Técnico farão jus a uma Taxa de Performance sobre a rentabilidade auferida pelo Fundo que exceder o Benchmark, quando da distribuição de Resultados, inclusive em Amortização, nos seguintes termos:

(i) os Resultados serão distribuídos exclusivamente aos Cotistas, até que cada um deles tenha recebido o valor do respectivo Capital Integralizado acrescido do Benchmark;

(ii) após o pagamento aos Cotistas dos valores descritos no inciso (i), os Resultados passarão a ser distribuídos concomitantemente aos Cotistas, ao Gestor e ao Consultor Técnico, na proporção de 80% para os Cotistas e 20% para o Gestor e Consultor Técnico, a título de Taxa de Performance;

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Performance será rateada entre o Gestor e o Consultor Técnico na proporção definida no Contrato de Consultoria.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Performance, quando devida, será paga pelo Fundo ao Gestor e ao Consultor Técnico na data em que os correspondentes Resultados sejam distribuídos.

Parágrafo Terceiro. Em caso de destituição, substituição ou renúncia do Gestor e/ou do Consultor Técnico nos termos deste Regulamento e/ou da legislação aplicável, o Gestor ou o Consultor Técnico, conforme aplicável, terá direito a remuneração nos termos abaixo:

(i) até a data da sua efetiva destituição, substituição ou renúncia, o Gestor e/ou o Consultor Técnico fará jus à parcela que lhe couber da Taxa de Administração, de forma *pro rata temporis*, nos termos deste Regulamento; e/ou

(ii) o Gestor e/ou o Consultor Técnico fará jus ao montante a ser pago a título de Taxa de Performance (no caso do Gestor, por exemplo, desconsiderando a fração atribuível ao Consultor Técnico) em decorrência dos investimentos realizados pelo Fundo até a efetiva data de destituição, substituição ou renúncia, sendo tal montante repartido entre o Gestor e/ou o Consultor Técnico e seu respectivo substituto com base no período de tempo de atuação como prestador de serviço do Fundo. Na hipótese de destituição sem Justa Causa, a Taxa de Performance deverá ser paga pelo fundo ao Gestor e Consultor Técnico de maneira *pro rata* ao período em que estes estiveram prestando serviços para o Fundo. O Gestor e o Consultor Técnico não farão jus a referida Taxa de Performance nos casos de renúncia ou destituição com Justa Causa ou no caso do Gestor, por descredenciamento pela CVM.

Serviços de Tesouraria, Contabilização, Controladoria de Ativos e Passivos e Custódia

Artigo 13. Os serviços de tesouraria, liquidação financeira, contabilização, controladoria de ativos e passivos e custódia serão prestados pelo Custodiante, conforme qualificado no Artigo 1º.

Parágrafo Primeiro. O Custodiante, conforme acima descrito, sem prejuízo de outros serviços relacionados às atividades para a qual foi contratado, prestará ao Fundo os serviços de (a) abertura e movimentação de contas bancárias, em nome do Fundo, (b) recebimento de recursos quando da emissão ou integralização de Cotas, e pagamento quando de amortização ou do resgate de Cotas ou quando da liquidação do Fundo; (c) recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos; e (d) liquidação financeira de todas as operações do Fundo.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral de Cotistas poderá, por qualquer motivo e a qualquer tempo, destituir o Custodiante.

CAPÍTULO III. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO

Cotas

Artigo 14. As Cotas corresponderão a frações ideais do patrimônio do Fundo e serão escriturais e nominativas.

Parágrafo Primeiro. As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Segundo. A propriedade das Cotas presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Custodiante, emitido pelo Escriturador em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência, adicionalmente, com relação as cotas que estiverem custodiadas eletronicamente na B3 será expedido extrato em nome do cotista, que servirá como comprovante de titularidade das cotas..

Parágrafo Terceiro. Não haverá resgate de Cotas, exceto na Liquidação do Fundo, sendo permitida a Amortização das Cotas nos termos previstos neste Regulamento.

Emissão, Distribuição e Colocação de Cotas

Artigo 15. O valor do Patrimônio Líquido mínimo inicial para o Fundo é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Serão emitidas no mínimo 10.000 (dez mil) e no máximo 500.000 (quinhentas mil) de Cotas da Primeira Emissão, pelo valor de emissão de R\$ 100,00 (cem reais) cada, totalizando uma emissão de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo Primeiro. As Cotas da Primeira Emissão do Fundo serão objeto de oferta sob esforços restritos de distribuição em melhores esforços direcionada ao Público-Alvo e regida pela Resolução CVM 160. No âmbito da Primeira Emissão do Fundo cada investidor deverá subscrever no mínimo R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais). Não haverá limite para subscrição de Cotas por um único investidor.

Parágrafo Segundo. Ao investir em Cotas do Fundo, o investidor celebrará com o Fundo um Compromisso de Investimento e um Boletim de Subscrição. Do Compromisso de Investimento deverá constar o valor total que o Cotista se obriga a integralizar durante o Prazo de Duração do Fundo, de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pelo Administrador na forma deste Regulamento e do Compromisso de Investimento, sob as penas previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro. O Fundo aceitará subscrições de Cotas de investidores para fins de investimentos até o término do Período de Investimento. Após o fim do Período de Investimento o Fundo aceitará subscrições de Cotas de investidores apenas para fins de captação de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo, para proteção de investimentos já realizados ou cumprimento de obrigações assumidas, pelo Fundo, dentro da vigência do Período de Investimento, ou, ainda, para novos aportes nas Sociedades Investidas.

Parágrafo Quarto. Independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas e de alteração deste Regulamento, o Fundo poderá emitir novas Cotas a critério exclusivo do Gestor até que seja atingido o Capital Autorizado, já considerando o valor da Primeira Emissão. Em tais casos, caberá ao Gestor definir as condições para a subscrição e integralização das novas Cotas (inclusive o preço de emissão, o qual não poderá acarretar a diluição injustificada dos Cotistas do Fundo), de acordo com as leis aplicáveis, bem como os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas. Os Cotistas terão direito de preferência para participar das novas emissões do Fundo, sejam elas realizadas no âmbito do Capital Autorizado ou fora dele.

Parágrafo Quinto. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Quarto, o Fundo também poderá emitir novas Cotas mediante a aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas. A Assembleia Geral de Cotistas que deliberar pela emissão de novas Cotas deverá definir as condições para a subscrição e

integralização de tais novas Cotas (inclusive o preço de emissão, o qual não poderá acarretar a diluição injustificada dos Cotistas do Fundo), de acordo com as leis aplicáveis, bem como os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas.

Parágrafo Sexto. As novas Cotas terão direitos políticos e econômicos iguais aos conferidos às demais Cotas.

Integralização

Artigo 16. Os valores objeto dos respectivos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição deverão ser aportados ao Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para (i) a realização de investimentos pelo Fundo, na forma disciplinada neste Regulamento, ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo. As Cotas serão integralizadas pelo seu valor de emissão, sem prejuízo do pagamento, quando aplicável, da Taxa de Equalização no Ingresso.

Parágrafo Primeiro. As Cotas deverão ser integralizadas (i) em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED diretamente em nome do Fundo ou através do Módulo de Distribuição de Ativos – MDA (“MDA”), administrado e operacionalizado pela B3, caso sejam depositadas em mercado por ela administrado; ou (ii) em Ativos Alvo, se previsto na respectiva Chamada de Capital, hipótese em que o valor justo de tais Ativos Alvo deve estar respaldado em laudo de avaliação a ser aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas, devendo referido laudo ser elaborado por empresa especializada independente quando se tratar das situações previstas no § 6º do Artigo 20 da Instrução CVM 578, sendo certo que para as integralizações realizadas por meio de entrega de ativos financeiros, as integralizações realizadas via B3 deverão respeitar as normas de liquidação aplicáveis à B3.

Parágrafo Segundo. Na medida em que sejam identificadas necessidades de capital, o Administrador, conforme orientação do Gestor, realizará Chamadas de Capital. O Administrador enviará as Chamadas de Capital aos Cotistas, mediante comunicação escrita pelos meios normalmente utilizados para comunicação com os Cotistas (físico ou eletrônico), que terão 20 (vinte) dias corridos para realizar as respectivas integralizações, a contar do envio da Chamada de Capital.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Nono abaixo, as Chamadas de Capital poderão ser realizadas pelo Administrador de forma desproporcional em relação aos Cotistas, observado o disposto nos Parágrafos seguintes em relação a investidores que subscreverem Cotas após a Data de Início do Fundo.

Parágrafo Quarto. Para quaisquer investidores que subscreverem Cotas após a Data de Início do Fundo, o Administrador requererá que tais investidores, no ato de sua subscrição ou em data determinada pelo Administrador, integralizem Cotas suficientes para que a proporção do Capital Comprometido e não integralizado de tais investidores seja igual à dos Cotistas inscritos no registro de Cotistas no dia anterior à subscrição pelos novos investidores, observado o disposto no Parágrafo Quinto abaixo (“Valor de Equalização”).

Parágrafo Quinto. Será devida pelos novos investidores que vierem a subscrever Cotas após a data da primeira integralização no âmbito da respectiva emissão uma taxa de ingresso (“Taxa de Equalização no Ingresso”), calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Taxa de Equalização no Ingresso} = \frac{CCI \times (CIA - CI)}{CCA}$$

Sendo:

CCI: Capital Comprometido Individual do novo investidor.

CCA: Capital Comprometido Total antes do ingresso do novo investidor.

CIA: Capital Integralizado até o momento atualizado pelo Benchmark desde a data de cada integralização até o mês anterior ao ingresso do novo investidor.

CI: Capital Integralizado até o momento em valores originais nas datas de cada aporte.

Parágrafo Sexto. Os recursos arrecadados pelo Fundo a título de Taxa de Equalização no Ingresso, nos termos do Parágrafo acima, não serão considerados como integralização de Cotas e nem contabilizados em favor do respectivo Cotista para fins de cálculo do Capital Integralizado.

Parágrafo Sétimo. Os recursos aportados no Fundo como forma de integralização das Cotas emitidas deverão ser utilizados para investimentos nos Ativos Alvo até o último dia útil do 2º mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito de cada Chamada de Capital.

Parágrafo Oitavo. Até que os investimentos do Fundo na Sociedade Investida sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados no Fundo deverão ser aplicados em Ativos de Liquidez.

Parágrafo Nono. Em decorrência do disposto na Lei 8.248, na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme alterada, e no melhor interesse dos Cotistas, as Chamadas de Capital poderão ser realizadas de forma desproporcional em relação a Cotistas que utilizem recursos de que trata o artigo 11, § 18, inciso II, da Lei 8.248 e da Portaria 5.894, e a Cotistas que não utilizem os referidos recursos para aporte junto ao Fundo.

Limitação da Responsabilidade do Cotista

Artigo 17. Caso o Patrimônio Líquido do Fundo venha a ser negativo ou haja a necessidade de aporte de recursos no Fundo para o pagamento de despesas e/ou encargos do Fundo: (i) será aplicável o artigo 15 da Instrução CVM 555, e deverá ser convocada uma Assembleia Geral para deliberar sobre tal aporte de recursos; e (ii) se e quando a CVM regulamentar o artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, de forma a permitir a limitação da responsabilidade do cotista ao valor de suas cotas, fica expressamente consignada neste Regulamento que a responsabilidade de cada Cotista, a partir de então, será limitada ao valor de suas respectivas Cotas, na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis.

Cotista Inadimplente

Artigo 18. A partir da assinatura do respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, no próprio Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, bem como na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. O Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de Integralização de Cotas do Fundo, conforme cada Chamada de Capital realizada, será considerado um Cotista Inadimplente.

Parágrafo Segundo. Em relação a um Cotista Inadimplente, o Administrador deverá tomar as seguintes providências:

- (a) suspender os direitos políticos, inclusive de voto, do Cotista Inadimplente em relação a todas as Cotas de sua titularidade até o adimplemento de suas obrigações; e
- (b) quando da realização de amortizações de Cotas ou de distribuições de resultados do Fundo, todos os valores devidos ao Cotista Inadimplente a título de Amortização de Cotas ou de distribuição de resultados do Fundo deverão ser primeiramente usados para quitar as obrigações pecuniárias de tal Cotista Inadimplente para com o Fundo, incluindo pagamento de despesas e encargos do Fundo, quaisquer valores devidos ao Fundo relacionados às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente nos termos da Chamada de Capital respectiva, incluindo, na seguinte ordem, (a) juros anuais de 12% (doze por cento), (b) a variação anual do IGP-M, calculada *pro rata temporis* a partir da data de inadimplemento, e (c) uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e (d) custos incorridos para cobrança dos valores inadimplidos. Para fins de esclarecimento, o saldo, se houver, após os pagamentos dos valores mencionados nas alíneas (a) a (d) acima, será entregue ao Cotista em questão como pagamento de Amortização de Cotas e de distribuição de resultados.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Segundo acima, o Administrador poderá iniciar, de forma discricionária, ou submeter a decisão para deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, os procedimentos judiciais para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas conforme cada Chamada de Capital, acrescidos dos encargos previstos no Parágrafo Segundo.

Negociação e Transferência das Cotas

Artigo 19. Após sua integralização, as Cotas do Fundo serão negociadas em mercados organizados, cabendo ao intermediário, nestes casos, assegurar que a aquisição de cotas somente seja feita por investidores profissionais, conforme o caso, observadas as restrições de negociação eventualmente aplicáveis caso as cotas tenham sido distribuídas nos termos da Resolução CVM 160.

Parágrafo Primeiro. As Cotas do Fundo poderão ainda ser negociadas e transferidas privadamente, desde que admitido e observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário (com firma reconhecida, certificado digital ICP Brasil ou com abono do Administrador), sendo que as Cotas do Fundo somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas. O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Administrador, que atestará o recebimento do termo de cessão, encaminhando-o ao escriturador das Cotas para que só então seja procedida a alteração da titularidade das cotas nos respectivos registros do Fundo, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo Administrador.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas do Fundo terão direito de preferência para adquirir as Cotas do Fundo que eventualmente sejam transferidas.

CAPÍTULO IV. INVESTIMENTOS DO FUNDO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA, FATORES DE RISCO, PERÍODOS DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO

Política de Investimento

Artigo 20. Constitui objetivo do Fundo proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, mediante o direcionamento preponderante de seus investimentos para a aquisição de Ativos Alvo de emissão de Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas, participando, quando exigido pela regulamentação, do processo decisório de cada uma das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme disposto na Instrução CVM 578, observadas as disposições previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Cada Sociedade Alvo deverá atender cumulativamente os seguintes requisitos:

- (i) ter receita operacional bruta anual de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) apurada no balanço de encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro investimento pelo Fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais;
- (ii) ser empresa inovadora, de base tecnológica, com produtos/serviços escaláveis e atuar prioritariamente nas seguintes verticais de mercado: a) Serviços e Produtos Financeiros – Fintech; b) Área Jurídica – Legaltech; c) Setor Imobiliário – Proptech; d) Agronegócio – Agtech; e) Construção – Construtech; f) Seguros – Insurtech; g) Administração Pública – Govtech; h) Setor Varejista – Retailtech; i) Marketing Digital – Martech; j) Inteligência Artificial; k) Automação e Bots; l) Cybersecurity; m) Blockchain;
- (iii) ser submetida a uma diligência jurídica e contábil-fiscal coordenada pelo Gestor, para avaliação de sua regularidade fiscal, administrativa, ambiental, trabalhista, societária, regulatória (conforme aplicável) e econômico-financeira, além de outros aspectos julgados necessários ou convenientes, sendo que a referida diligência deverá ter resultado satisfatório do ponto de vista risco-retorno, bem como de critérios ASG, a critério do mesmo e de acordo com as políticas do Gestor; e

- (iv) ter sinergias com os cotistas e/ou estar alinhada com suas respectivas estratégias, desde que não configurem conflitos de interesses.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo, o Gestor deverá considerar os seguintes fatores, mesmo que de forma preliminar:

- (i) o potencial de crescimento da Sociedades Alvo, suas vantagens competitivas e eficiência de sua administração;
- (ii) idoneidade dos controladores e administradores da Sociedades Alvo; e
- (iii) observância pela Sociedades Alvo da legislação e da regulamentação vigentes.

Parágrafo Terceiro. O investimento poderá ser realizado em parcelas, denominadas tranches, podendo ser condicionado ao atingimento de metas previamente acordadas, sendo admitidas variações conforme a dinâmica do investimento. Poderão ocorrer aportes de capital adicionais em uma mesma Sociedade Investida (follow-on), desde que o valor total investido em uma mesma Sociedade Investida não ultrapasse R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais). Os investimentos nos Ativos Alvo serão prioritariamente primários, com aporte de recursos diretamente na Sociedade Alvo emissora, sendo permitido que até 20% (vinte por cento) de cada investimento seja destinado à aquisição secundária de Ativos Alvo da Sociedade Alvo objeto do investimento.

Parágrafo Quarto. Nos termos da Instrução CVM 578, a Sociedade Investida não poderá ser controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do Fundo, sendo que essa restrição de controle não se aplica às sociedades que forem controladas por outro fundo de investimento em participação, desde que as demonstrações contábeis de tal fundo não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas.

Parágrafo Quinto. Exceto quando dispensado nos termos da Instrução CVM 578, as Sociedades Investidas de capital fechado deverão adotar as seguintes práticas de governança corporativa para efeitos de elegibilidade de investimento pelo Fundo:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente, ou da diretoria, quando inexistente o conselho de administração;
- (iii) disponibilização aos acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- (iv) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de balcão que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- (vi) promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Sexto. Caberá ao Gestor a responsabilidade pela verificação do atendimento dos requisitos estipulados no Parágrafo anterior.

Parágrafo Sétimo. O Fundo deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas, sendo certo que o investimento em debêntures não conversíveis de emissão das Sociedades Investidas está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do total do Capital Comprometido do Fundo.

Parágrafo Oitavo. O limite estabelecido no Parágrafo Sétimo não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos referido no Parágrafo Sétimo do Artigo 16, em cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos nos Compromissos de Investimento.

Parágrafo Nono. O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no Parágrafo Sétimo do Artigo 16, a ocorrência de desenquadramento da carteira de investimentos, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Décimo. Para o fim de verificação de enquadramento previsto no Parágrafo Sétimo, deverão ser somados aos Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas os seguintes valores:

I – destinados ao pagamento de encargos do Fundo, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido;

II – decorrentes de operações de desinvestimento:

- a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou
- b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que o Gestor decida pelo reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Investidas; ou
- c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;

III – a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e

IV – aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Décimo Primeiro. Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no Parágrafo Sétimo perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no Parágrafo Sétimo do Artigo 16, o Gestor deve, até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos e observadas as competências da Assembleia Geral de Cotistas:

I – reenquadrar a carteira; ou

II – devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Décimo Segundo. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Décimo Primeiro acima, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Comprometido do respectivo Cotista, se houver, hipótese em que tais valores poderão ser objeto de novas Chamadas de Capital pelo Administrador nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Décimo Terceiro. É vedado o investimento pelo Fundo em Ativos Alvo de emissão de sociedades que já estejam envolvidas em processo de reestruturação (*distressed*), recuperação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Décimo Quarto. O Fundo poderá investir em cotas de outros fundos de investimento em participações ou em cotas de fundos de ações – mercado de acesso, hipótese em que tais

investimentos serão computados para fins de atendimento ao limite mínimo referido no Parágrafo Sétimo acima.

Parágrafo Décimo Quinto. Caso o Fundo invista em outros fundos nos termos do Parágrafo Décimo Quarto acima, o Fundo deverá consolidar as aplicações dos fundos investidos, inclusive para fins de apuração dos limites de concentração da carteira, exceto as aplicações em fundos geridos por terceiros não ligados ao Administrador ou ao Gestor.

Parágrafo Décimo Sexto. Fica vedada a aplicação em cotas de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, no Fundo.

Parágrafo Décimo Sétimo. Qualquer parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Ativos Alvo poderá ser alocada em Ativos de Liquidez. Todos os recursos de caixa disponíveis do Fundo, enquanto não investidos ou reinvestidos nas Sociedades Investidas ou distribuídos aos Cotistas, deverão sempre ser aplicados pelo Gestor, exclusivamente, em Ativos de Liquidez.

Parágrafo Décimo Oitavo. É vedada ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações: (a) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou (b) envolverem opções de compra ou venda de ações de Sociedades Investidas com o propósito de (i) ajustar o preço de aquisição de tal Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futuro na quantidade de ações investidas; ou (ii) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento do Fundo. Em qualquer hipótese, as operações com derivativos deverão: (a) ter registro da operação ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros ou em mercado de balcão organizado; e (b) ter a atuação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação.

Parágrafo Décimo Nono. Quando aplicável, na realização dos investimentos e desinvestimentos do Fundo, o Gestor agirá de acordo com as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas, tomadas de acordo com este Regulamento.

Parágrafo Vigésimo. O Fundo pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima cujas ações integrem a carteira do Fundo na data da realização do referido adiantamento, desde que:

I – até o limite de 2% (dois por cento) do Capital Comprometido do Fundo;

II – seja vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte do Fundo; e

III – o adiantamento seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Parágrafo Vigésimo Primeiro. O Gestor manterá disponível aos Cotistas em periodicidade, no mínimo, trimestral, relatórios contendo estudos e avaliações referentes aos investimentos e desinvestimentos feitos nas Sociedades Alvos ou nas Sociedades Investidas.

Parágrafo Vigésimo Segundo. O Gestor monitorará o desempenho financeiro das Sociedades Investidas e seu atendimento às melhores práticas de governança corporativa conforme previstas neste Regulamento, através do acompanhamento mensal dos resultados financeiros das Sociedades Investidas, inclusive através de relatórios financeiros anuais de tais Sociedades Investidas, auditados, quando exigido pela regulamentação ou por este Regulamento, por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Vigésimo Terceiro. A critério exclusivo do Gestor, sempre no melhor interesse do Fundo e respeitadas as disposições regulatórias sobre conflitos de interesse, o Fundo poderá participar de co-investimentos, tanto em Sociedades Alvo e/ou quanto em Sociedades Investidas, com Cotistas, o Administrador, o Gestor e/ou o Consultor Técnico, de forma direta ou por meio de outros veículos de investimento administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor e/ou assessorados pelo Consultor Técnico.

Parágrafo Vigésimo Quarto. Em caso de oportunidades de co-investimento: (i) o Gestor dará prioridade à oferta de tais co-investimentos a potenciais investidores que, em seu melhor juízo, agreguem valor à operação de forma direta ou indireta, seja por sua trajetória, expertise, experiência no setor ou outros critérios a serem definidos pelo Gestor em cada oportunidade, podendo tais investidores serem Cotistas do Fundo ou não; ou (ii) na ausência de investidores com tal perfil, o Gestor oferecerá as oportunidades de co-investimento aos Cotistas, que terão o direito de participar, diretamente e em igualdade de condições com o Fundo, do investimento a ser efetivado.

Parágrafo Vigésimo Quinto. Fica vedado o investimento em Sociedades Alvo que:

- (i) não cumpram as normas, regulamentos e padrões de proteção ambiental, de saúde e de segurança do trabalho previstos pela legislação brasileira em vigor, assim como convenções e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário;
- (ii) tenham como atividade (a) a produção e/ou comercialização de produtos ou atividades consideradas ilegais sob a lei do país; (b) a produção e/ou comercialização de armas e/ou munições; (c) motéis, saunas e termas; e (d) a promoção e incentivo a jogos de azar, cassinos e empresas equivalentes;
- (iii) o processo de fabricação ou industrialização de produtos não sigam normas de preservação ambiental, de segurança do trabalho, de saúde e/ou que, direta ou indiretamente, atentem contra a moral e os bons costumes;
- (iv) não estejam em dia com a entrega das informações sobre seus empregados no Sistema de Escrituração digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (esocial), em atendimento às Portarias nº 1.127, de 14.10.2019, do Ministério da Economia e nº 1.419 de 23.12.2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
- (v) não apresentem (a) Certidão Conjunta Negativa ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal. (b) Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, expedida pela Receita Federal do Brasil, e (c) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), expedido pela Caixa Econômica Federal; e
- (vi) utilizem mão de obra infantil ou trabalho escravo.

Período de Investimento e Desinvestimento

Artigo 21. O Período de Investimento e o Período de Desinvestimento do Fundo somente podem ser alterados por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Os investimentos do Fundo nos Ativos Alvo poderão ser realizados pelo Gestor durante o Período de Investimento e, excepcionalmente, durante o Período de Desinvestimento para proteção de investimentos já realizados ou cumprimento de obrigações assumidas, pelo Fundo, durante o Período de Investimento, ou, ainda, para novos aportes nas Sociedades Investidas. Os desinvestimentos poderão ser realizados a qualquer tempo pelo Gestor, observadas as restrições e limitações previstas neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Os investimentos e desinvestimentos do Fundo nos Ativos de Liquidez serão realizados pelo Gestor com absoluta discricionariedade, nos termos previstos neste Regulamento, para o fim exclusivo de gerir o caixa do Fundo e realizar o pagamento de encargos e despesas correntes do Fundo.

Parágrafo Terceiro. As Chamadas de Capital para investimentos serão realizadas durante o Período de Investimento, sendo excepcionalmente admitidas após tal período para fins de proteção de investimentos já realizados ou cumprimento de obrigações assumidas pelo Fundo dentro do Período de Investimento ou, ainda, para novos aportes nas Sociedades Investidas.

Parágrafo Quarto. As Chamadas de Capital para pagamento de despesas e encargos do Fundo e para Aportes Adicionais poderão ser feitas durante todo o Prazo de Duração do Fundo, inclusive durante o Período de Desinvestimento.

Parágrafo Quinto. Após o Período de Investimento, salvo se expressamente permitido por este Regulamento ou autorizado pela Assembleia Geral, é vedado ao Fundo utilizar recursos oriundos de desinvestimentos em Sociedades Investidas para realização de novos investimentos em Sociedades Alvo, devendo tais recursos ser distribuídos aos Cotistas ou retidos para pagamento de despesas e encargos do Fundo, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Sexto. A Sociedade Alvo, antes da primeira subscrição ou primeira compra de ativos de sua emissão por parte do Fundo, deverá ser submetida à Diligência, a qual deverá versar sobre todos os aspectos que o Gestor entender como necessários para a completa avaliação da Sociedade Alvo, como por exemplo questões de ordem financeira, contábil, fiscal, previdenciária, concorrencial, societária, trabalhista, ambiental, imobiliária, de propriedade intelectual e tecnológica, além de aspectos relacionados à ética e integridade.

Fatores de Risco

Artigo 22. Os investimentos do Fundo sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Sociedades Investidas em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pelo Fundo apresentam um nível de risco elevado quando comparado com alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo estar ciente e ter pleno conhecimento de que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

Artigo 23. Não obstante a diligência do Administrador e/ou do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador e/ou o Gestor mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista.

Artigo 24. Os recursos que constam na carteira do Fundo e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

- (i) **Risco de Crédito.** O risco de crédito consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo.
- (ii) **Risco de Liquidez.** Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Alvo e Ativos de Liquidez do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Fundo poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar o Fundo a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos deste Regulamento.
- (iii) **Risco de Mercado.** O risco de mercado consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos constantes da Carteira do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e

fiscais, tanto no Brasil quanto no Exterior. A oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes dos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

- (iv) **Risco de acontecimentos e percepção de risco em outros países.** O mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, por conseguinte, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

- (v) **Risco relacionado a fatores macroeconômicos e à política governamental.** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos ou situações de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo; e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas. Adicionalmente, o Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados do Fundo e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados do Fundo e consequentemente na rentabilidade das Cotas aos Cotistas.

- (vi) **Risco de alterações da legislação tributária.** O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes tributários que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado brasileiro de valores mobiliários. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar o Fundo, as Sociedades Investidas e os demais ativos do Fundo, bem como os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo, às Sociedades Investidas, às sociedades por elas investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

- (vii) **Risco de amortização e/ou resgate de Cotas em Ativos Alvo e Ativos de Liquidez.** Este Regulamento estabelece poderá haver a liquidação do Fundo em determinadas

situações, caso em que as Cotas poderão ser amortizadas ou resgatadas mediante a entrega, em pagamento, de Ativos Alvo e/ou Ativos de Liquidez. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os Ativos Alvo e/ou Ativos de Liquidez que venham a ser recebidos em razão da liquidação do Fundo.

- (viii) **Risco relacionado ao resgate e à liquidez das Cotas.** O Fundo, constituído sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada na medida em que o Fundo tenha disponibilidade para tanto, ou na data de liquidação do Fundo. Além disso, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento é pouco desenvolvido no Brasil, havendo o risco para os Cotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo de não conseguir negociar suas Cotas em mercado secundário em função da potencial ausência de compradores interessados. Assim, em razão da baixa liquidez das Cotas, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas. Não há qualquer garantia em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.
- (ix) **Risco relacionado à amortização de Cotas.** Os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos Valores Mobiliários de uma das Sociedades Investidas e ao retorno do investimento nas Sociedades Investidas. A capacidade do Fundo de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento, pelo Fundo, dos recursos acima citados e a sua ausência podem impactar a capacidade do Fundo de amortizar as Cotas dos Cotistas.
- (x) **Risco do Prazo para Resgate das Cotas.** O resgate de suas Cotas somente poderá ocorrer após o término do Prazo de Duração do Fundo, ocasião em que todos os Cotistas deverão resgatar suas Cotas, ou nas hipóteses de liquidação, conforme previsto neste Regulamento. Tal característica do Fundo poderá limitar o interesse de outros investidores pelas Cotas do Fundo, reduzindo sua liquidez no mercado secundário;
- (xi) **Risco de concentração dos investimentos do Fundo.** Os investimentos do Fundo em Valores Mobiliários poderão ser efetuados em um número restrito de Sociedades Investidas ou mesmo em uma única Sociedade Investida. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em uma única Sociedade Investida, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de tal Sociedade Investida. O mesmo se aplica no caso de a(s) Sociedade(s) Investida investir em um número reduzido ou mesmo em uma única sociedade. A materialização de tal risco poderá afetar negativamente os investimentos do Fundo, o que poderá depreciar de forma significativa o Patrimônio Líquido e, por consequência, a rentabilidade e o Capital Investido pelo Cotista.
- (xii) **Riscos relacionados às Sociedades Investidas e às sociedades por elas investidas.** Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A carteira do Fundo estará concentrada em Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, que, por sua vez, poderão ter seu patrimônio concentrado em participações societárias em outras sociedades. Não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas, (ii) solvência das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira do Fundo e o valor das Cotas. Os pagamentos relativos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida e/ou das

sociedades por ela investidas, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada Sociedade Investida e/ou de sociedades por ela investidas e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas e/ou de sociedades por ela investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio das Sociedades Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira do Fundo. Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em sociedades fechadas, as quais, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as sociedades abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Sociedade Investida e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira do Fundo e as Cotas.

- (xiii) **Risco de patrimônio líquido negativo.** As eventuais perdas patrimoniais do Fundo em razão do exercício de suas atividades ou, ainda, resultante de contingências materializadas nas Sociedades Investidas que gerem responsabilidade do Fundo não estão limitadas ao valor do Capital Comprometido pelos Cotistas, de forma que os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo, inclusive em valores que excedam os constantes de seus respectivos Compromissos de Investimento, conforme procedimentos previstos no Artigo 16 e no Artigo 17, sendo, ainda, o inadimplemento com relação aos Aportes Adicionais sujeitos às penalidades previstas Artigo 18 e seus Parágrafos deste Regulamento. Os prestadores de serviço do Fundo, em especial o Administrador e o Gestor, conforme aplicável, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo, exceto em caso da inobservância de suas obrigações legais, do Regulamento e/ou da adoção de boas práticas relacionadas à indústria de Fundos, tampouco por eventual patrimônio negativo decorrente dos investimentos realizados pelo Fundo. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas, e o regime de insolvência dos fundos de investimento são inovações legais recentes que ainda não foram regulamentadas pela CVM, nem foram sujeitas à revisão judicial. Caso (i) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (ii) o Fundo seja colocado em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao patrimônio negativo, em valor superior ao valor das cotas de emissão do Fundo por ele detidas.
- (xiv) **Risco Relacionado ao Desempenho Passado.** Ao analisar quaisquer informações fornecidas em qualquer material de divulgação do Fundo que venha a ser disponibilizado acerca dos resultados passados de quaisquer mercados, ou de quaisquer investimentos em que o Administrador e/ou Gestor e/ou Consultor Técnico tenham de qualquer forma participado, os investidores devem considerar que qualquer resultado obtido resultados similares serão alcançados pelo Fundo e/ou pelas Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas. Ainda, não há qualquer garantia de que o Fundo encontrará investimentos compatíveis com sua política de investimento de forma a cumprir com seu objetivo de investimentos. Considerando, também, o Prazo de Duração do Fundo, que poderá ser prorrogado, mediante deliberação da Assembleia Geral em tal sentido, os investimentos estão sujeitos a diversos riscos, descritos neste Regulamento ou não.

- (xv) **Ausência de Solidariedade.** Não há solidariedade entre o Administrador, o Gestor e/ou o Consultor Técnico no que tange aos atos ou condutas contrárias à lei, a este Regulamento, ou aos atos normativos expedidos pela CVM, praticados com culpa ou dolo por parte do Gestor, e que venham a causar prejuízos ao Fundo e aos Cotistas. Desta forma, o Cotista deve estar ciente que quaisquer reclamações relacionadas à gestão do Fundo, decisões de investimento, desinvestimento em Ativos Alvo e Ativos de Liquidez, forma de condução de negócios das Sociedades Investidas, ou quaisquer outras matérias de responsabilidade do Gestor, nos termos deste Regulamento, devem ser direcionadas única e exclusivamente ao Gestor, permanecendo o Administrador indene com relação a tais reclamações.
- (xvi) **Inexistência de Garantia de Eliminação de Riscos:** A realização de investimentos pelo Fundo sujeita o investidor aos riscos os quais o Fundo e sua carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investidor pelos Cotistas do Fundo. Embora o Administrador mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas do Fundo e para os Cotistas. Referido sistema poderá não ter o desempenho e/ou eficiência esperada ou poderá ser reduzido por eventos alheios ao Administrador. As eventuais perdas patrimoniais do Fundo não estão limitadas ao Capital Comprometido, de forma que os Cotistas podem ser futuramente chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo.
- (xvii) **Risco relacionada à inadimplência na integralização das Cotas.** Caso qualquer Cotista não atenda integralmente às Chamadas de Capital ou não efetue quaisquer outros pagamentos quando devidos de acordo com este Regulamento, ou de outra forma não cumpra suas obrigações nos termos deste Regulamento, tal inadimplemento pode gerar danos ao Fundo e a outros Cotistas, em valor de difícil estimativa.
- (xviii) **Riscos relacionados à responsabilidade dos Cotistas.** A Lei da Liberdade Econômica estabelece princípios e alterações legislativas visando conferir segurança jurídica à atividade econômica exercida por particulares, desburocratização e simplificação de procedimentos necessários para exercício de tais atividades, e análise de impacto regulatório previamente à edição e alteração de atos normativos, regras a serem observadas nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, dentre outras matérias. Para a indústria de fundos de investimento e gestão de recursos, a Lei da Liberdade Econômica trouxe importante inovação, por meio da criação de um novo capítulo no Código Civil, com a inclusão dos artigos 1.368-C ao 1.368-F, para tratar do regime jurídico aplicável aos fundos de investimento. Adicionalmente, com a edição da Lei da Liberdade Econômica, os fundos de investimento passaram a ser constituídos sob a forma de condomínio de natureza especial, competindo exclusivamente à CVM sua regulamentação. Ou seja, reconheceu-se a aplicabilidade de um regime *sui generis* aos fundos de investimento, como o Fundo, que possuem natureza híbrida e que, portanto, exigem regulação específica. Até a data de celebração deste Regulamento, a CVM não havia editado regulamentação específica para regular o tema, sendo que não há como (i) prever o impacto ou a extensão das regras que serão editadas pela CVM sobre o tema, (ii) garantir que os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes no Fundo na hipótese de o Fundo incorrer em perdas que tornem o seu Patrimônio Líquido negativo, observado o disposto no Artigo 1.368-D, §1º, do Código Civil. Ainda, em virtude da Lei da Liberdade Econômica, o Código Civil passou a prever, na hipótese de insuficiência do patrimônio dos fundos de investimento com limitação de responsabilidade para responder por suas dívidas, a aplicação das regras de insolvência civil previstas no Código Civil. A insolvência civil dos fundos de investimento poderá ser requerida judicialmente (i) pelos credores do fundo; (ii) após deliberação dos seus cotistas, seguindo previsão específica do regulamento; ou (iii) após manifestação da CVM com esta orientação. Referida alteração deve ensejar diversos debates sobre os efeitos da aplicação do regime de insolvência civil a entidade que poderá conferir responsabilidade limitada a seus investidores e prestadores de serviços, bem como sobre sua operacionalização em casos concretos. Ainda, tendo em vista a ausência de

precedentes específicos, não há como assegurar o prazo no qual os Cotistas receberiam seus recursos na hipótese de eventual insolvência do Fundo.

- (xix) **Riscos relacionados à Lei Anticorrupção Brasileira.** A Lei nº 12.846/13 – Lei Anticorrupção Brasileira instituiu a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Isso significa que atos ilícitos definidos pela Lei Anticorrupção Brasileira praticados isoladamente por qualquer colaborador, empregado, terceiros, prestadores de serviços, dentre outros vinculados ao Gestor, Administrador, Consultor Técnico ou às Sociedades Investidas, ainda que sem o seu consentimento ou conhecimento. Os controles internos e processos de governança atualmente adotados pelas Sociedades Investidas ou pelas Sociedades Alvo poderão não ser capazes de prevenir ou detectar violações às leis de combate à corrupção, fraudes, e práticas irregulares, bem como podem não ser suficientes para assegurar que todos os membros da administração, funcionários e terceiros que agem em nome ou benefício das Sociedades Investidas atuem sempre em estrito cumprimento às políticas internas e às leis e regulamentos voltados à prevenção e combate à corrupção, como, por exemplo, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada, o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, conforme alterada, a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, conforme alterada, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conforme alterada, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme alterada, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada, o Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000, o Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002, conforme alterada, e o Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, conforme alterados. Ademais, as Sociedades Investidas possuem ou as Sociedades Alvo podem possuir alto grau de interação com órgãos e agentes públicos, sendo tais interações decorrentes, principalmente, de contratos celebrados pelas Sociedades Investidas e/ou pelas Sociedades Alvo com a administração pública. Essas interações podem representar riscos mais elevados de prática de corrupção e outros atos ilícitos por parte de seus administradores, empregados e terceiros que agem em seu nome, interesse ou benefício. Como resultado, as Sociedades Investidas podem estar sujeitas a violações das leis e regulamentos voltados à prevenção e combate à corrupção, em decorrência de comportamentos fraudulentos e desonestos por parte de seus administradores, empregados e terceiros que agem em seu nome, interesse ou benefício. A existência de quaisquer investigações, inquéritos ou processos judiciais ou administrativos relacionados à violação de qualquer lei ou regulamento voltado à prevenção e combate à corrupção, seja no Brasil, seja no exterior, pode resultar em no pagamento de multa que pode chegar até 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do exercício anterior ou, caso não seja possível estimar o faturamento bruto, a multa será estipulada entre R\$6.000,00 (seis mil reais) e R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). Entre outras sanções, a Lei Anticorrupção Brasileira prevê também a perda de benefícios diretos ou indiretos ilicitamente obtidos, a perda de direitos de contratar com a administração pública, de receber incentivos ou benefícios fiscais ou quaisquer financiamentos e recursos da administração pública, a suspensão ou interdição de operações corporativas e a dissolução compulsória da pessoa jurídica. Todos esses fatores podem resultar em um efeito adverso relevante sobre a reputação, operações, condição financeira e resultados operacionais das Sociedades Investidas sendo que, no caso de violações à Lei Anticorrupção Brasileira pelas Sociedades Investidas e pessoas a elas ligadas, pode afetar de forma adversa o Fundo e seus negócios.
- (xx) **Riscos relacionados às Sociedades Investidas e riscos regulatórios.** O Fundo poderá investir em Sociedades que atuam em setores regulamentados. As operações de tais Sociedades estarão sujeitas ao cumprimento da regulamentação aplicável, podendo estar sujeitas a um maior grau de regulamentação tanto em decorrência de novas exigências quanto de regulamentação de mercados anteriormente não regulamentados. Os preços podem ser controlados artificialmente e os ônus regulatórios podem aumentar os custos operacionais dessas Sociedades Investidas. Dessa forma, a criação de regulamentação ou a alteração de regulamentação já existente pode afetar o desempenho das Sociedades Investidas. Em função de diversos fatores relacionados

ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o Fundo no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio das Sociedades Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira do Fundo.

- (xxi) **Risco de perdas e danos das Sociedades Investidas.** As Sociedades Investidas podem ser responsabilizadas por perdas e danos causados a terceiros. O Fundo não pode garantir que as apólices de seguro, quando contratadas, serão suficientes em todas as circunstâncias ou contra todos os riscos. A ocorrência de um sinistro significativo não segurado ou indenizável, parcial ou integralmente, ou a não observância dos subcontratados em cumprir obrigações indenizatórias assumidas perante as Sociedades Investidas ou em contratar seguros pode ter um efeito adverso para o Fundo. Além disso, o Fundo não pode assegurar que as Sociedades Investidas serão capazes de manter apólices de seguro a taxas comerciais razoáveis ou em termos aceitáveis no futuro. Esses fatores podem gerar um efeito adverso sobre o Fundo e sobre o valor das Cotas.
- (xxii) **Risco de demandas judiciais e administrativas.** Demandas administrativas e judiciais que porventura venham a ser formuladas contra as sociedades integrantes do Sociedades Alvo e podem resultar em responsabilidade pelo pagamento de obrigações e indenizações em razão de prejuízos causados a terceiros e danos ambientais, dentre outros.
- (xxiii) **Riscos com a dependência de sistemas de tecnologia.** As operações das Sociedades Investidas demandam investimentos constantes em tecnologia e são de importância fundamental para atender as exigências operacionais das Sociedades Investidas. Os sistemas estão sujeitos a indisponibilidade provocadas por falhas graves na infraestrutura tecnológica, comunicação de dados, sistemas de armazenamentos. Tal indisponibilidade pode comprometer as operações das Sociedades Investidas, ocasionando sérios prejuízos financeiros às Sociedades Investidas, o que consequentemente afetará os resultados do Fundo.
- (xxiv) **Riscos com o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados.** As operações das Sociedades investidas devem cumprir com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) quando da sua entrada em vigor, que estabelece novo marco legal a ser observado nas operações de tratamento de dados pessoais e prevê, entre outros, os direitos dos titulares de dados pessoais, as bases legais aplicáveis à proteção de dados pessoais, os requisitos para obtenção de consentimento, as obrigações e requisitos relativos a incidentes de segurança e vazamentos e a transferências de dados, bem como a autorização para a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Eventuais falhas na proteção dos dados pessoais tratados pelas Sociedades Investidas, bem como a inadequação à legislação aplicável, podem acarretar multas elevadas, obrigação de divulgação do incidente para o mercado, eliminação dos dados pessoais da base e até a suspensão de suas atividades, o que poderá afetar negativamente sua reputação e seus resultados e, consequentemente, o seu valor.
- (xxv) **Demais Riscos:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e do Gestor, tais como moratória, guerras, revoluções, além de mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Alvo e Ativos de Liquidez, mudanças impostas aos Ativos Alvo e Ativos de Liquidez, alteração na política econômica e decisões judiciais porventura não mencionados nesta seção.

Parágrafo Único. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Consultor Técnico, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO V. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 25. Os Resultados, incluindo dividendos ou juros sobre o capital próprio distribuídos pelas Sociedades Investidas integrantes da carteira do Fundo e o produto oriundo da liquidação, total ou parcial, dos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas integrantes da carteira do Fundo, serão destinados à Amortização de Cotas, de acordo com as seguintes regras:

- I. o Gestor deverá, como regra geral, amortizar as Cotas no valor total dos recursos obtidos, podendo, a seu critério, exclusivamente durante o Período de Investimento, reter parte ou a totalidade dos recursos para seu reinvestimento, devendo dar ciência aos cotistas;
- II. os valores poderão ser retidos, total ou parcialmente, pelo Administrador, para pagamento, se necessário, de encargos do Fundo que sejam passíveis de serem provisionados;
- III. qualquer Amortização abrangerá todas as Cotas do Fundo e será feita na mesma data a todos os Cotistas mediante rateio das quantias sempre em espécie, a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes e serão pagas aos Cotistas em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do efetivo ingresso dos recursos respectivos no Fundo; e
- IV. quando da realização de qualquer Amortização, os recursos distribuídos aos Cotistas serão considerados como devolução do principal até que a referida Amortização, em conjunto com as demais Amortizações já realizadas, atinja montante equivalente ao Capital Integralizado do respectivo Cotista. Referido cálculo será realizado individualmente por Cotista.

Parágrafo Primeiro. As Amortizações estão sujeitas ao disposto no Artigo 12 para fins de pagamento da Taxa de Performance.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo das demais disposições deste Capítulo V e do Capítulo VI, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, o Gestor poderá amortizar Cotas com ativos do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Em se tratando de Cotista Inadimplente, as Amortizações a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com o Fundo (obrigação de integralização de Cotas, juros, e multa, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista Inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais Amortizações em seu nome, com exceção dos pagamentos que forem programados para serem realizados através da B3, os quais seguirão os seus procedimentos e abrangerão todas as cotas nesta custodiadas eletronicamente, de forma igualitária, sem distinção entre os cotistas, mesmo que algum cotista se encontre inadimplente.

Parágrafo Quarto. Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos cotistas nos termos desse regulamento aqueles que sejam cotistas ao final do dia útil imediatamente anterior à respectiva data do pagamento.

CAPÍTULO VI. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Competência

Artigo 26. Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do auditor independente, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- II. alteração do Regulamento do Fundo;
- III. destituição ou substituição do Administrador, do Gestor, e/ou do Consultor Técnico, conforme o caso, e escolha de seus substitutos;
- IV. fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual Liquidação do Fundo;
- V. emissão e distribuição de novas Cotas, conforme proposta do Gestor, inclusive sobre (a) os prazos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas; e (b) os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas, incluindo o valor de emissão das novas Cotas;
- VI. aumento nas Taxa de Administração, Taxa de Performance, taxa de ingresso ou taxa de saída do Fundo;
- VII. proposta de alteração ou prorrogação do Prazo de Duração, do Período de Investimento e do Período de Desinvestimento do Fundo, conforme proposta formulada pelo Gestor;
- VIII. alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- IX. instalação, composição, organização e funcionamento de comitês e conselhos do Fundo, incluindo a ratificação da instalação e da indicação dos membros do Comitê de Investimento;
- X. requerimento de informações por Cotistas, observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 40 da Instrução CVM 578;
- XI. prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e garantias reais, em nome do Fundo;
- XII. aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo, de um lado, e o Administrador e/ou o Gestor e/ou do Consultor Técnico e/ou membros do Comitê de Investimento e/ou Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo, de outro lado;
- XIII. inclusão no rol de Encargos do Fundo de encargos não previstos no artigo 45 da Instrução CVM 578, ou aumento dos valores máximos estabelecidos para os Encargos do Fundo neste Regulamento, conforme aplicável;
- XIV. aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas;
- XV. amortizações de Cotas e/ou Liquidação do Fundo, nas hipóteses não previstas neste Regulamento, bem como sobre a utilização de Ativos Alvo na integralização, amortização e/ou liquidação de Cotas;
- XVI. deliberar sobre a realização de operações pelo Fundo de que tratam os Parágrafos Segundo e Terceiro do Artigo 8º deste Regulamento;
- XVII. alteração da classificação do Fundo prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 2º deste Regulamento;
- XVIII. alteração da classificação do Fundo, nos termos do artigo 14 da Instrução CVM 578;
- XIX. deliberar sobre as alterações de termos, renúncia de direitos e transigências relativamente ao Compromisso de Investimento; e

XX. deliberar sobre a contratação de empréstimos, nas modalidades previstas na regulamentação aplicável da CVM.

Parágrafo Único. Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que: (i) tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, ou em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone, também devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; e (iii) envolver redução da Taxa de Administração, devendo ser providenciada a necessária comunicação aos Cotistas imediatamente.

Convocação e Instalação

Artigo 27. A Assembleia Geral de Cotistas pode ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador, por iniciativa própria ou mediante solicitação do Gestor ou de Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas por solicitação do Gestor ou dos Cotistas, conforme disposto no *caput* acima, deve: (i) ser dirigida ao Administrador, que, por sua vez, deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento de tal solicitação, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante comunicação a ser encaminhada a cada Cotista por meio de fac-símile ou correio eletrônico, e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia.

Parágrafo Terceiro. As convocações da Assembleia Geral de Cotistas deverão ser feitas com 30 (trinta) dias de antecedência da data prevista para a sua realização, salvo pela ocorrência de fato superveniente.

Parágrafo Quarto. O Administrador disponibilizará aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 28. A Assembleia Geral de Cotistas será instalada na sede do Administrador com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Único. Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 29. Somente podem comparecer e votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Tendo em vista o disposto no *caput*, os Cotistas titulares de Cotas que tenham sido negociadas no período compreendido entre a data da convocação e a data da realização da Assembleia Geral de Cotistas ficarão impedidos de votar em referida Assembleia Geral de Cotistas.

Deliberações

Artigo 30. Nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, a cada Cota será atribuído o direito a um voto.

Artigo 31. Exceto em relação às matérias previstas nos Parágrafos deste Artigo, as deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas serão tomadas pela maioria dos votos dos Cotistas presentes,

excluídos os votos dos Cotistas conflitados ou de qualquer outra forma impedidos de participarem da votação, nos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. Estão sujeitas à aprovação de Cotistas titulares de mais da metade das Cotas subscritas:

- (i) as matérias descritas nos incisos II, III, IV, V, VI, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XVI e XVII do Artigo 26 deste Regulamento; e
- (ii) a alteração dos procedimentos descritos no Capítulo XI deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. A prestação de garantias em nome do Fundo, prevista no inciso XI do Artigo 26, está sujeita à aprovação de Cotistas titulares de Cotas correspondentes a, no mínimo, dois terços das Cotas subscritas pelo Fundo.

Artigo 32. Além dos votos proferidos durante a realização da Assembleia Geral de Cotistas, serão considerados votos válidos aqueles enviados pelos Cotistas por meio sistema eletrônico disponibilizado pelo Administrador ou, na ausência de referido sistema, por meio de comunicação escrita devidamente assinada pelos Cotistas ou representantes devidamente constituídos, desde que recebida pelo Administrador até 1 (um) dia útil antes da Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Único. O sistema eletrônico disponibilizado pelo Administrador para envio de votos na forma do caput do Artigo 32 possuirá ferramentas e métodos adequados para a identificação dos Cotistas, sendo que os votos formalizados por meio de referido sistema terão a mesma validade de documento formalizado em via física e assinado pelo Cotista, nos termos da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), do art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2 e do ao art. 6º do Decreto nº 10.278/2020.

Artigo 33. Será admitida a realização de Assembleias Gerais de Cotistas por meio de conferências telefônicas, vídeo conferências ou, ainda, via sistema eletrônico disponibilizado pelo Administrador, caso em que serão normalmente lavradas as atas e demais documentos previstos para o registro das Assembleias Gerais de Cotistas.

Artigo 34. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pelo Administrador a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Em caso de deliberação mediante consulta formal, para fins de cálculo de quórum de deliberação, serão considerados presentes todos os Cotistas, sendo que a aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único. A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro de 15 (quinze) dias e a ausência de resposta neste prazo será considerada como desaprovação pelo Cotista à consulta formulada.

Artigo 35. O Cotista deve exercer o direito de voto no melhor interesse do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Não podem votar nas Assembleias Gerais e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

I – o Administrador, o Gestor do Fundo ou o Consultor Técnico;

II – os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor;

III – empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador, ao Gestor, ao Consultor Técnico, seus sócios, diretores e funcionários;

IV – os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;

V – o Cotista de cujo interesse seja conflitante com o do Fundo;

VI – o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo; e

VII – o Cotista Inadimplente que estiver com direitos políticos suspensos, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando:

I – os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no Parágrafo Primeiro acima; ou

II – houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral de Cotistas em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Terceiro. O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto nos incisos V e VI do Parágrafo Primeiro acima.

CAPÍTULO VII. COMITÊ DE INVESTIMENTO

Competência

Artigo 36. O Fundo terá um Comitê de Investimento com as seguintes atribuições:

- I. acompanhar os principais indicadores e resultados operacionais e financeiros das Sociedades Investidas pelo Fundo;
- II. discutir metas e diretrizes de investimento, reinvestimento e desinvestimento do Fundo em Ativos Alvo, nos termos deste Regulamento;
- III. deliberar sobre projetos e propostas de investimento, reinvestimento e desinvestimento do Fundo em Ativos Alvo, nos termos deste Regulamento;
- IV. propor à Assembleia Geral a prorrogação do Período de Investimento ou do Prazo de Duração do Fundo;
- V. acompanhar o desempenho do Fundo, do Administrador, do Gestor, do Consultor Técnico e das Sociedades Investidas;
- VI. opinar previamente à realização da Assembleia Geral de Cotistas sobre a realização de investimentos que envolvam partes relacionadas;
- VII. opinar previamente à realização da Assembleia Geral de Cotistas nas situações em que:
 - i. qualquer membro da equipe do Gestor possuir interesse direto na Sociedade Alvo de investimento pelo Fundo;
 - ii. qualquer membro da equipe do Gestor possuir interesse direto em empresa operando no país, no mesmo setor da Sociedade Alvo de investimento pelo Fundo;
 - iii. o Gestor possuir interesse, diretamente ou por meio de outro veículo de investimento por ele gerido, na Sociedade Alvo de investimento pelo Fundo;
- VIII. encaminhar para a Assembleia Geral relatórios referentes às análises realizadas.

Composição

Artigo 37. O Comitê de Investimento será composto por até 3 (três) membros, sendo 1 (um) membro indicado pelo cotista BRB, 1 (um) membro indicado pelo Gestor e 1 (um) membro indicado pelo Consultor Técnico.

Parágrafo Primeiro. A indicação dos membros do Comitê de Investimento será feita mediante comunicação ao Administrador, que informará aos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Será aceita a participação, no Comitê de Investimento, de pessoa que participe de comitê de investimento (ou órgão análogo) de outro veículo cujo objeto seja total ou parcialmente coincidente com o do Fundo, desde que tal pessoa se comprometa, cumulativamente, a:

- a. manter confidenciais as informações de que tiver conhecimento em virtude de sua participação no Comitê de Investimento; e
- b. indenizar o Fundo por eventuais prejuízos causados, sendo que todos os membros do Comitê de Investimento deverão informar, por escrito, aos demais integrantes do Comitê de Investimento qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com o Fundo, imediatamente após tomar conhecimento da mesma.

Parágrafo Terceiro. Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Investimento, ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento a ele aplicáveis, o referido membro poderá ser destituído de suas funções por decisão dos demais membros do Comitê de Investimento, pelo Administrador ou pelo Gestor, devendo ser tal destituição imediatamente comunicada ao responsável pela sua indicação, sendo que este responsável deverá indicar seu substituto.

Artigo 38. Os membros do Comitê de Investimento terão mandato por prazo indeterminado e não serão remunerados.

Parágrafo Único. Os membros do Comitê de Investimento poderão ser substituídos a qualquer momento por quem os indicou, por intermédio de comunicação formal, por escrito, ao Administrador, dando ciência do fato e indicando o substituto e suas respectivas qualificações. A referida substituição será comunicada aos Cotistas. O Cotista BRB indicará 3 (três) membros e qualquer um deles estará autorizado a participar das reuniões.

Confidencialidade das Informações

Artigo 39. Os membros do Comitê de Investimento deverão manter as informações constantes de materiais relativos aos investimentos do Fundo, sejam potenciais ou realizados, que venham a ser a eles disponibilizados pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo Consultor Técnico, sob absoluto sigilo e confidencialidade, comprometendo-se, para tanto, a firmar termo de confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo se:

- a. com o consentimento prévio e por escrito do Gestor e/ou do Administrador; ou
- b. por ordem judicial ou administrativa expressa, inclusive da CVM, sendo que, nesta hipótese, o Administrador deverá ser informado, por escrito, de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Reuniões do Comitê de Investimento

Artigo 40. O Comitê de Investimento se reunirá mediante convocação do Gestor, com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos, e suas deliberações serão tomadas por unanimidade entre seus membros.

Parágrafo Primeiro. As reuniões do Comitê de Investimento deverão ocorrer, no mínimo, semestralmente, sendo a realização por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferências.

Parágrafo Segundo. A qualquer momento, uma reunião extraordinária poderá ser convocada por dois membros do Comitê de Investimento, em conjunto.

CAPÍTULO VIII. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 41. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, da Taxa de Custódia, da Taxa de Consultoria e da Taxa de Performance, as seguintes despesas:

- I – emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;
- II – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- III – registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM 578 ou neste Regulamento;
- IV – correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- V – honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;
- VI – honorários de advogados, respeitado o limite de 0,3% (zero virgula três por cento) do Capital Subscrito por ano, além de custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;
- VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII – prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- IX – inerentes à constituição do Fundo, desde que devidamente comprovadas, limitadas ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- X – inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou Liquidação do Fundo, limitadas a 0,5% (zero virgula cinco por cento) do Capital Subscrito do Fundo, desde que devidamente comprovadas por evento;
- XI – inerentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas, reuniões do Comitê de Investimento e reuniões de comitês e conselhos eventualmente criados, desde que devidamente comprovada, limitadas ao montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) por assembleia/reunião, exceto nos casos em que os Cotistas solicitarem que a assembleia/reunião seja realizada fora da sede do Administrador, caso em que o limite será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por assembleia/reunião;
- XII – com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com Ativos Alvo e Ativos de Liquidez;
- XIII – contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, observado o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por ano, incluindo a assessoria jurídica para a defesa dos interesses do Fundo no âmbito regulatório; na qualidade de acionista das Sociedades Investidas – seja na Assembleia Geral de Acionistas ou no relacionamento com demais acionistas e com a administração das Sociedades Investidas; no âmbito das Assembleias Gerais de Cotistas e quaisquer Comitês do Fundo, caso aplicável, seja para desenvolvimento dos instrumentos correlatos às assembleias/reuniões ou para eventuais análises, opiniões ou estudos de natureza jurídica envolvendo a ordem do dia;
- XIV – relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente dos Ativos Alvo e dos Ativos de Liquidez do Fundo limitados a R\$ 20.000,00 por ano, corrigidos por IPCA.;

XV – contribuições devidas às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;

XVI – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XVII – gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;

XVIII – honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado; e

XIX – contratação de laudo de avaliação das Sociedades Investidas, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por laudo de cada investida.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas no *caput* como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador ou do Gestor, conforme o caso, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas, conforme disposto no inciso XIII do Artigo 26 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Independentemente de ratificação pela Assembleia Geral de Cotistas, as despesas previstas no *caput* incorridas pelo Administrador e/ou pelo Gestor anteriormente à constituição do Fundo ou ao seu registro na CVM e na ANBIMA serão passíveis de reembolso pelo Fundo, desde que incorridas nos 12 (doze) meses anteriores à data da concessão do registro de funcionamento do Fundo na CVM e limitadas ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), compreendido no limite indicado no inciso IX do Artigo 41 deste Regulamento. Nesta hipótese, os respectivos comprovantes de tais despesas devem ser passíveis de nota explicativa e de auditoria no momento em que forem elaboradas as demonstrações financeiras do primeiro exercício fiscal do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Os valores previstos neste Artigo serão corrigidos anualmente pelo IGP-M ou por outro índice que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO IX. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, RELATÓRIOS DE AUDITORIA E EXERCÍCIO SOCIAL

Demonstrações Financeiras e Relatórios de Auditoria

Artigo 42. O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador, bem como do Gestor, do Custodiante e do depositário eventualmente contratado pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro. O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor dos Ativos Alvo e Ativos de Liquidez, mais os valores a receber, menos as suas Exigibilidades.

Parágrafo Segundo. Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos e segundo o que estabelece o Manual de Marcação a Mercado do Administrador.

Parágrafo Terceiro. Nos termos da Instrução CVM 579, nos casos em que o Administrador ou o Gestor concluírem que o valor justo de uma Sociedade Investida não seja mensurável de maneira confiável, o valor de custo pode ser utilizado até que seja praticável a mensuração do valor justo em bases confiáveis, devendo o Administrador divulgar, em nota explicativa, os motivos que o levaram a concluir que o valor justo não é mensurável de maneira confiável, apresentando conjuntamente um resumo das demonstrações contábeis condensadas dessas Sociedades Investidas.

Parágrafo Quarto. As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo Quinto. O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Sexto. O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, e nos termos deste Regulamento, pode utilizar informações do Gestor, conforme previsto no inciso XIII, Parágrafo Nono do Artigo 6º deste Regulamento, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Sétimo. Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do Parágrafo Sexto acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo Oitavo. Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume sua responsabilidade enquanto provedor das informações previstas no inciso XIII do Artigo 6º, Parágrafo Nono, deste Regulamento, as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo Nono. Caso o Gestor ou o Consultor Técnico participe na avaliação dos investimentos do Fundo ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

I – o Gestor e/ou Consultor Técnico, conforme o caso, deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;

II – a Taxa de Administração e/ou a Taxa de Consultoria, conforme o caso, não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e

III – a Taxa de Performance, ou qualquer outro tipo de remuneração do Gestor ou Consultor Técnico, conforme o caso, por desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, caso venha a ser devida, somente poderá ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Parágrafo Décimo. A elaboração das demonstrações financeiras do Fundo dependerá do envio tempestivo das informações necessárias ao Administrador, incluindo, mas não se limitando, as demonstrações contábeis das Sociedades Investidas. Fica desde já estabelecido que a falta ou o atraso no envio das informações necessárias pelas Sociedades Investidas poderá resultar na emissão de parecer dos auditores independentes com ressalvas ou abstenção de opinião, sendo certo que, em havendo necessidade de emissão de novo parecer, os custos serão integralmente arcados pelo Fundo. Fica desde já estabelecido que não poderá ser imputada ao Gestor a falta ou o atraso no envio das informações necessárias pelas Sociedades Investidas. Contudo, este deverá envidar todos os esforços para assegurar que as investidas cumpram o prazo determinado, inclusive, tal condição deverá constar no contrato de investimento.

Exercício Social

Artigo 43. O exercício social do Fundo terá início em março e encerramento em fevereiro de cada ano.

Parágrafo Único. O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO X. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Informações Periódicas

Artigo 44. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- I. trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46-I da Instrução CVM 578;
- II. semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- III. anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de relatório do auditor independente e do relatório do Administrador e do Gestor a que se referem o inciso IV do Artigo 5º e o inciso I do Parágrafo Nono do Artigo 6º.

Parágrafo Primeiro. As informações de que trata o inciso II do *caput* devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, não considerados confidenciais pela regulamentação em vigor, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Informações Eventuais

Artigo 45. O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio de divulgação na página do Administrador na rede mundial de computadores e no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o Fundo:

- I – edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação;
- II – no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral de Cotistas ordinária ou extraordinária;
- III – até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas; e
- IV – prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Cotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica, caso aplicável.

Artigo 46. Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de o Fundo ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

- I – disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:
 - a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e
 - b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária; e

II – elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

- a) sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;
- b) as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
- c) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Geral convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As demonstrações contábeis referidas no inciso II do *caput* deste Artigo devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral nos termos do disposto na alínea “c” do inciso II do *caput* deste Artigo.

Artigo 47. O Administrador é obrigado a divulgar ampla e imediatamente a todos os Cotistas e à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, por meio de comunicação direta, bem como por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou do Administrador, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, comercial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao Fundo que possa influir de modo ponderável:

I – na cotação das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados;

II – na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas; e

III – na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo Segundo. Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Administrador entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do Fundo ou das Sociedades Investidas.

Parágrafo Terceiro. O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas do Fundo.

CAPÍTULO XI. LIQUIDAÇÃO

Artigo 48. O Fundo entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações.

Parágrafo Primeiro. Quando da Liquidação do Fundo por força do término do Prazo de Duração, o Administrador deverá iniciar a divisão do Patrimônio Líquido do Fundo entre os Cotistas, proporcionalmente às suas participações percentuais no Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, observado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Segundo. Uma vez iniciados os procedimentos de Liquidação, o Administrador fica autorizado a, de modo justificado, e conforme previsto na Instrução CVM 555, prorrogar o prazo acima previsto nas seguintes hipóteses:

I – liquidez dos Ativos Alvo e Ativos de Liquidez seja incompatível com o prazo previsto para sua liquidação;

II – existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação ao Fundo, ainda não prescritos;

III – existência de ações judiciais pendentes, em que o Fundo figure no polo ativo ou passivo; ou

IV - decisões judiciais que impeçam o resgate da cota pelo seu respectivo titular.

Parágrafo Terceiro. Após a divisão do patrimônio do Fundo entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que os recursos provenientes da Liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Parágrafo Quarto. Mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a Liquidação do Fundo será feita, a critério e sob a responsabilidade do Gestor, de uma das formas a seguir, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Cotistas:

I. venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de ativo, observado o disposto na legislação aplicável;

II. exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de ativo, de opções de venda, negociadas pelo Gestor, quando da realização dos investimentos;

III. entrega aos Cotistas de títulos e valores mobiliários negociados em mercado organizado de bolsa ou de balcão ou nos mercados financeiros, bem como de Ativos Alvo de Sociedades Investidas integrantes da carteira do Fundo na data da Liquidação, sendo certo que caso ocorra entrega de ativos financeiros no pagamento do resgate de cotas do Fundo, este deve ocorrer necessariamente por fora do âmbito da B3.

Parágrafo Quinto. Em qualquer caso, a Liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Artigo 49. Por ocasião da liquidação do Fundo, o Administrador promoverá:

I. o rateio dos títulos ou valores mobiliários de cada espécie e classe entre os Cotistas, na estrita proporção das Cotas por eles detidas, observado o disposto na regulamentação em vigor;

II. o rateio de outros ativos integrantes da carteira do Fundo entre os Cotistas, conforme determinação da Assembleia Geral de Cotistas, que deverá estabelecer os critérios detalhados e específicos para a adoção de tais procedimentos, observado o disposto na regulamentação em vigor; e

III. a realização dos demais investimentos do Fundo, mediante sua alienação por meio de transações privadas, alienação em bolsa de valores ou mercado de balcão, resgate de aplicações financeiras ou outras formas, conforme determinado pela Assembleia Geral de Cotistas, sendo que o produto resultante será entregue aos Cotistas como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas.

Parágrafo Único. O Administrador deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a destinação de ativos de baixa liquidez, caso encontre dificuldade na alienação desses ativos a preço justo.

Artigo 50. O Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, não poderão ser responsabilizados, salvo em decorrência de culpa ou dolo no desempenho de suas funções, por quaisquer eventos que acarretem a liquidação do Fundo, previamente ao encerramento do Prazo de Duração.

CAPÍTULO XII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Conflito de Interesses

Artigo 51. O Administrador e o Gestor não têm conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com o Fundo no momento de constituição do Fundo.

Ciência e Concordância com o Regulamento

Artigo 52. A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão e do Compromisso de Investimento implica na presunção de sua expressa ciência e concordância com todas as cláusulas do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Sucessão do Cotista

Artigo 53. Em caso de morte ou incapacidade do Cotista pessoa física, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

Material Publicitário

Artigo 54. Qualquer texto publicitário para a oferta de Cotas, anúncio ou promoção do Fundo não poderá divergir do conteúdo do presente Regulamento.

Sigilo e Confidencialidade

Artigo 55. Os Cotistas deverão manter as informações constantes de material de análise de investimentos, elaborados pelo Administrador e/ou pelo Gestor, que fundamentem as decisões de investimento, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões, bem como suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas, sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso; ou
- (ii) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e o Gestor deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Solução de Conflitos

Artigo 56. Fica eleito o Foro da Comarca da Capital de Brasília, Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes deste Regulamento.

Normas Aplicáveis

Artigo 57. Em observância à Lei nº 13.709/2018 (LGPD), o Gestor, o Administrador e os Cotistas devem atender as condições estabelecidas na referida norma e em legislação infralegal, incluindo as orientações e normas emitidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, no que se refere ao tratamento, guarda, processamento, transmissão, entre outras medidas relacionadas à proteção de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis.

Parágrafo Primeiro. O Gestor, o Administrador e os Cotistas devem respeitar e adequar todos os procedimentos internos ao disposto na LGPD, com intuito de garantir a proteção dos dados pessoais a eles repassados.

Parágrafo Segundo. O Gestor, o Administrador e os Cotistas devem assegurar-se de que seus colaboradores, consultores e/ou prestadores de serviços que, no exercício das suas atividades, tenham acesso e/ou conhecimento da informação e/ou dos dados pessoais, respeitem o dever de proteção, confidencialidade e sigilo.

Artigo 58. A gestão dos ativos do Fundo será norteada pelos princípios da prudência, excelência, transparência, responsabilidade socioambiental e integridade.

Artigo 59. O presente Regulamento está baseado na Instrução CVM 578 e demais normativos que dispõem sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimentos em Participações, que passam a fazer parte do presente Regulamento.

Artigo 60. Para fins do disposto na Instrução CVM 579, o Fundo foi inicialmente enquadrado no conceito de Entidade de Investimento.